



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 30

Disponibilização: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025

Publicação: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	5
02ª Zona Eleitoral	6
04ª Zona Eleitoral	7
05ª Zona Eleitoral	20
06ª Zona Eleitoral	20
09ª Zona Eleitoral	28
12ª Zona Eleitoral	30
14ª Zona Eleitoral	43
17ª Zona Eleitoral	48
19ª Zona Eleitoral	56
21ª Zona Eleitoral	57
24ª Zona Eleitoral	58

26ª Zona Eleitoral	78
27ª Zona Eleitoral	79
29ª Zona Eleitoral	79
30ª Zona Eleitoral	103
34ª Zona Eleitoral	105
022º JUÍZO DAS GARANTIAS DE SIMÃO DIAS	121
Índice de Advogados	128
Índice de Partes	130
Índice de Processos	135

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 115/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XLIX, do Regimento Interno (Resolução TRE-SE 187/2016);

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e 17 (Parcerias e Meios de Implementação) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO o art. 4º, incisos II e IX e parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o [Acordo de Cooperação Técnica TRE-SE 1/2021 UFS 2480.002/2021](#), firmado por este Tribunal com a Universidade Federal de Sergipe, para a realização de ações conjuntas de interesse recíproco;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria designa a Profa. Dra. Flávia de Ávila, do Departamento de Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), para exercer, a título não-remunerado, a função de consultora acadêmica da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (UMF/TRE-SE).

Parágrafo único. A consultoria acadêmica de que trata o caput deste artigo envolverá orientações teóricas e metodológicas, mediante projetos, ações e eventos de difusão, sensibilização e capacitação nas temáticas atinentes ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com vistas à implementação e ao funcionamento da UMF/TRE-SE e à formação e atuação da Rede Sergipana de Cooperação Judiciária e Direitos Humanos.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 118/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 100/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 24/01/2025;

CONSIDERANDO a Informação 758/2025;

CONSIDERANDO a Renúncia do Exmo. Sr. Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, requerida em 06/02/2025;

CONSIDERANDO os termos do Despacho 1154/2025 - AGEST-PRES;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral, com sede em Laranjeiras/SE.

Art. 2º Revogar a Portaria de Pessoal 80, publicada no DJE de 06/02/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/02/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/200

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600545-73.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : JANE CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : JUCIMARA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : MIRACI DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : SALETE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ARISTON DE MENEZES PORTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : EDUARDO BORGES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : GENILSON SANTOS DE MENDONCA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : JAILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : JOSE COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-73.2024.6.25.0002

Origem: Barra dos Coqueiros - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS), JOSE COSME DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DA CRUZ, GENILSON SANTOS DE MENDONCA, JAILSON PEREIRA DA SILVA, ABEL DOS SANTOS BORGES, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, ARISTON DE MENEZES PORTO, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

RECORRIDA: ANARLENE SILVA SAMPAIO, SALETE DA SILVA, JANE CLEIDE DOS SANTOS, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, JUCIMARA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os Advogados do recorrido: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) RECURSO ELEITORAL nº 0600545-73.2024.6.25.0002.

Aracaju(SE), em 14 de fevereiro de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 235/2025 - 01ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 1ª ZE em substituição, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 04/02/2025 a 06/02/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 31/2025, 34/2025, 36/2025, 37/2025, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 11 dia(s) do mês de fevereiro de 2025. Eu, Mônica Batista Zago, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela Exm^a. Juíza Eleitoral substituta.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600553-50.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : CARLOS OLIVEIRA MENESES

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : DANIEL MENDES MOURA

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADA : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

INVESTIGADO : ALINE DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ADRIANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

INVESTIGADO : CLEANDSON SANTOS SANTANA

INVESTIGADO : EVERTON ANDRADE SANTOS

INVESTIGADO : JOSE MOTA SANTANA MACEDO

INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

INVESTIGADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
INVESTIGADO : RADAMES OLIVEIRA LIMA
INVESTIGADO : ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA
INVESTIGANTE : JAILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS (9638/SE)
INVESTIGANTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE
ADVOGADO : ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS (9638/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, JAILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS - SE9638

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS - SE9638

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ADRIANA MARIA DE LIMA, ALINE DOS SANTOS, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO, CLEANDSON SANTOS SANTANA, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MELO SANTOS, JOSE MOTA SANTANA MACEDO, ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA, EVERTON ANDRADE SANTOS, RADAMES OLIVEIRA LIMA

INVESTIGADA: CARLOS OLIVEIRA MENESES, DANIEL MENDES MOURA, IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

DESPACHO

Face à certidão ID 123168520, retifique-se a autuação destes autos para incluir as advogadas Dra. REBECA QUEIROZ DE MORAIS, OAB/SE nº 7.407, e Dra. KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA, OAB/SE nº 7297. Em seguida, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as respectivas procurações.

Por conseguinte, intime-se o Dr. ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS, OAB/SE nº 9638, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome completo, CPF, OAB, *e-mail* e telefone do advogado ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO, conforme solicitado pela CRE/SE (ID 123163480).

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-57.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600578-57.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO RAFAEL ANDRADE SANDES (9196/SE)

ADVOGADO : PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO (12605/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-57.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO VEREADOR, ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RAFAEL ANDRADE SANDES - SE9196-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO - SE12605

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123170271, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-87.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600576-87.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE COSME DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE COSME DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-87.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE COSME DE CARVALHO VEREADOR, JOSE COSME DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123170276, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-06.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600562-06.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-06.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA VEREADOR, JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pela candidata, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalva, apontando como irregularidade os gastos eleitorais com recursos oriundos do FEFC e a extrapolção do limite de gastos com despesas com aluguel de veículos contratados na campanha. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva.

A prestadora apresentou nova manifestação após emissão do Parecer Técnico Conclusivo, juntando novos documentos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

No primeiro ponto, em relação a irregularidade oriunda da extrapolção do limite de gastos com despesas com aluguel de veículos, após o parecer técnico conclusivo, a candidata juntou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 282,00 (IDs 123112343 e 123112341). Assim, como a extrapolção representa 3,28% em relação ao total das despesas efetuadas, estando abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para anotação, apenas, de mera ressalva.

Dessa forma, não conduz a um juízo de reprovabilidade das suas contas, considerando a boa-fé do prestador, sendo ensejadora de mera ressalva. Na mesma linha, segue a jurisprudência do TRE-SE:

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO ELEITO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Não conduz a um juízo de reprovabilidade da contabilidade de campanha o recolhimento/devolução ao Tesouro Nacional, antes do julgamento das contas, de valores correspondentes à irregularidades verificadas na escrituração contábil pela unidade técnica do TRE, em contexto revelador da boa-fé do prestador de contas. 2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060137953, Acórdão, Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 19/12/2022.

O outro ponto diz respeito ao uso irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos dos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente pela ausência de documentos comprobatórios das despesas.

A prestadora efetuou despesas com combustíveis apresentando como comprovante apenas um formulário avulso de pedido (ID 122978770), com o carimbo do CNPJ, o que não possui nenhum valor legal ou fiscal. Contudo, após o parecer técnico conclusivo, a candidata juntou comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, no valor total da despesa (IDs 123112344 e 123112341).

Assim, considerando a boa-fé da prestadora, o apontamento enseja mera ressalva.

Outra irregularidade apontada na documentação dos autos é que o prestador contratou serviços de locação de veículos, cujo valor total contratado conforme a cláusula 2ª do contrato de locação (ID 122978765) é de apenas R\$ 1.900,00, entretanto, foi registrado na prestação de contas e pago um valor superior ao contratado em R\$ 100,00.

Após o parecer técnico conclusivo, através de nova manifestação da candidata (ID 123112339), foi esclarecido que houve um erro de digitação no valor apontado no contrato, tratando-se apenas de mero equívoco, pois os valores registrados na prestação de contas e nos extratos bancários estão corretos. Trata-se de um simples erro material que não afeta as contas em análise.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento

nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-94.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600582-94.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO BERNARDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO BERNARDO FERREIRA LIMA PREFEITO

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-94.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO BERNARDO FERREIRA LIMA PREFEITO, ANTONIO BERNARDO FERREIRA LIMA, ELEICAO 2024 TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO VICE-PREFEITO, TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a prefeito ANTÔNIO BERNARDO FERREIRA LIMA e candidato a vice-prefeito TARCÍSIO CARVALHO VIEIRA BARRETO, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que não apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a declaração de dívida sem a comprovação do adimplemento ou assunção do débito pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#) ; e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que os prestadores deixaram de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, conforme preconizado pela legislação eleitoral. A dívida representa 2% das despesas contraídas.

O percentual do vício material detectado, por estar no patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas

com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

"O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"

Ainda, não há respaldo normativo para se determinar o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, a título de recebimento de recursos de origem não identificada. Assim é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES:

- Existência de dívida de campanha, sem a comprovação de assunção pelo Partido. Não há respaldo normativo para se determinar o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, a título de recebimento de recursos de origem não identificada;
- Gastos eleitorais irregulares, pagos com recursos públicos.

INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, CONFIABILIDADE E DO BALANÇO CONTÁBIL, QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

Decisão

Aprovaram as contas com ressalvas e determinação. V.U.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Prestação De Contas Eleitorais 060535371/SP, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Acórdão de 08/11/2024, Publicado no(a) DJE 328, data 22/11/2024)

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a prefeito ANTÔNIO BERNARDO FERREIRA LIMA e candidato a vice-prefeito TARCÍSIO CARVALHO VIEIRA BARRETO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Cumpra-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-44.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600553-44.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-44.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA VEREADOR, MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-49.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600585-49.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLODOALDO COSTA ALVES FILHO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLODOALDO COSTA ALVES FILHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-49.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLODOALDO COSTA ALVES FILHO VEREADOR, CLODOALDO COSTA ALVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador CLODOALDO COSTA ALVES FILHO, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que juntou a procuração mas não apresentou manifestação em relação às demais irregularidades.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a declaração de dívida sem a comprovação do adimplemento ou assunção do débito pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que o prestador deixou de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, conforme preconizado pela legislação eleitoral. A dívida representa 100% das despesas contraídas.

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

"O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"

Ainda, não há respaldo normativo para se determinar o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, a título de recebimento de recursos de origem não identificada. Assim é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES:

- Existência de dívida de campanha, sem a comprovação de assunção pelo Partido. Não há respaldo normativo para se determinar o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, a título de recebimento de recursos de origem não identificada;

- Gastos eleitorais irregulares, pagos com recursos públicos.

INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, CONFIABILIDADE E DO BALANÇO CONTÁBIL, QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

Decisão

Aprovaram as contas com ressalvas e determinação. V.U.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Prestação De Contas Eleitorais 060535371/SP, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Acórdão de 08/11/2024, Publicado no(a) DJE 328, data 22/11/2024)

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador CLODOALDO COSTA ALVES FILHO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquive-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-42.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600579-42.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 STEFANIA SANTANA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : STEFANIA SANTANA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-42.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 STEFANIA SANTANA COSTA VEREADOR, STEFANIA SANTANA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame ID 123170452, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Servidora da Justiça Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-68.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600629-68.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : ADELMO DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-68.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR, ADELMO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 69, §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que permite a prorrogação do prazo para cumprimento de diligências ou apresentação de documentos, concedo a dilação de prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação desta decisão.

Comunique-se a parte interessada para que tome ciência e cumpra o prazo estabelecido.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-91.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600621-91.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERICO FRANCO SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

REQUERENTE : JOSE ALBERICO FRANCO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-91.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERICO FRANCO SOUZA VEREADOR, JOSE ALBERICO FRANCO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JOSÉ ALBÉRICO FRANCO SOUZA, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou prestação de contas retificadora.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade a declaração de dívida sem a comprovação do adimplemento ou assunção do débito pelo partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#) ; e [Código Civil, art. 299](#)) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (...)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido. (...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (grifei)

No caso concreto, verificou-se que o prestador deixou de comprovar a quitação das dívidas de campanha ou a formalização de sua assunção pela agremiação partidária, conforme preconizado pela legislação eleitoral. A dívida representa 64,44% das despesas contraídas.

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação

das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

"O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"

Ainda, não há respaldo normativo para se determinar o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, a título de recebimento de recursos de origem não identificada. Assim é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES:

- Existência de dívida de campanha, sem a comprovação de assunção pelo Partido. Não há respaldo normativo para se determinar o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, a título de recebimento de recursos de origem não identificada;
- Gastos eleitorais irregulares, pagos com recursos públicos.

INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, CONFIABILIDADE E DO BALANÇO CONTÁBIL, QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Decisão

Aprovaram as contas com ressalvas e determinação. V.U.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Prestação De Contas Eleitorais 060535371/SP, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Acórdão de 08/11/2024, Publicado no(a) DJE 328, data 22/11/2024)

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador JOSÉ ALBÉRICO FRANCO SOUZA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquive-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

EDITAL

DECISÕES DE DEFERIMENTO DOS LOTES 04 E 05 DE 2025.

EDITAL 262/2025 - 04ª ZE

O EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC...

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá,

Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 04/2025 e 05/2025, consoante

Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou

mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei

6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral,

com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de fevereiro de 2025. Eu, Aline Ramos da Silva, Chefe

de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 14/02/2025, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1668672 e o código CRC 89B42A29.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PUBLICAÇÃO DO EDITAL 249/2025

De Ordem do Excelentíssimo Dr. Sérgio Fortuna Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 0019/2025 a 0028/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gina Carla Gomes Almeida, Auxiliar de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente documento.

Documento assinado eletronicamente por GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Auxiliar de Cartório, em 14/02/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-96.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600478-96.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMILDO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ROMILDO SILVA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-96.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMILDO SILVA VEREADOR, ROMILDO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA o(a) prestador(a) de contas em epígrafe, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-39.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600443-39.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-39.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES VEREADOR, TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-90.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600459-90.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-90.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR, MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ESTÂNCIA/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-32.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600340-32.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-32.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

ESTÂNCIA/SERGIPE, em 14 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-23.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600360-23.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVALDO MOREIRA FEITOSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVALDO MOREIRA FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-23.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO MOREIRA FEITOSA VEREADOR, EDIVALDO MOREIRA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA , por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-02.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600342-02.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-02.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR, DAMIAO BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-16.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600354-16.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDOMIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : VALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-16.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDOMIRO DOS SANTOS VEREADOR, VALDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

(ATO ORDINATÓRIO)INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE INTIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ESTÂNCIA/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 229/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0020/2025, 0021/2025, 0022/2025, 0023/2025 e 0024/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 10 dias do mês de Fevereiro do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/02/2025, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1666304 e o código CRC 674B036B.

EDITAL 185/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0015/2025, 0016/2025, 0017/2025, 0018/2025 e 0019/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser

afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 03 (Três) dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/02/2025, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1662871 e o código CRC 523819F9.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-94.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600290-94.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : EROTILDES JOSE DE JESUS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-94.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR, EROTILDES JOSE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

DESPACHO

R.h.

Não obstante o vencimento do prazo de 05 (cinco) dias, expresso na sentença que aplicou penalidade prevista no artigo art. 32, § 1º, VI, da Resolução 23.607/2019 (ID nº 123114646), tendo em vista tratar-se de crédito da União, por cautela, e apenas para evitar questionamentos futuros

em caso de execução, determino a intimação do candidato para, no prazo de 5(cinco) dias úteis, querendo, satisfazer o débito, mediante comprovação nos autos.

Expeça-se o competente mandado judicial.

Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-49.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600390-49.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON VIEIRA PASSOS PREFEITO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA VICE-PREFEITO

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O Cartório Eleitoral, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA os advogados ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (OAB SE 4104), ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (OAB SE 9551), MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (OAB SE 5926) para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600390-49.2024.6.25.0009

Itabaiana/SE, em 13 de fevereiro de 2025.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciário

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-38.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600319-38.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN FONTES MARQUES

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALAN FONTES MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-38.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALAN FONTES MARQUES VEREADOR, ALAN FONTES
MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO
MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO
MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ALAN FONTES MARQUES, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123090910), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125559).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123164500).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123164551).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALAN FONTES MARQUES, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600360-05.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMILSON JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMILSON JOSE DOS SANTOS VEREADOR, EDMILSON JOSE
DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO
MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO
MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123113505), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123124033).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123164487).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123164555).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-29.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600339-29.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : JOSE PAIXAO DE ANDRADE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-29.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO DE ANDRADE VEREADOR, JOSE PAIXAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSÉ PAIXÃO DE ANDRADE, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo (a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123094368), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123120222).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123163063).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123163025).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ PAIXÃO DE ANDRADE, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-77.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600394-77.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)
REQUERENTE : SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-77.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA VEREADOR, SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123109233), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123122497).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123162754).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123162886).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-43.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600351-43.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-43.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR VEREADOR, PEDRO
OLIVEIRA SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123108973), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123122467).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123161539).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123161710).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-22.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600430-22.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEMIR HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEMIR HENRIQUE FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-22.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEMIR HENRIQUE FERREIRA VEREADOR, ADEMIR HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ADEMIR HENRIQUE FERREIRA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo (a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123108351), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123122161).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123158421).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123160215).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ADEMIR HENRIQUE FERREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-02.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600399-02.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : SERGIO OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-02.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR, SERGIO OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de SERGIO OLIVEIRA DE LIMA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123087110), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123121107).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123158393).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123158463).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) SERGIO OLIVEIRA DE LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-46.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600409-46.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARILEIDE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : MARILEIDE JESUS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-46.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILEIDE JESUS SANTOS VEREADOR, MARILEIDE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de MARILEIDE JESUS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123087063), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114777).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123158000).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123158042).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARILEIDE JESUS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-76.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600407-76.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PRISCILA SANTOS FRAGA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PRISCILA SANTOS FRAGA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-76.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PRISCILA SANTOS FRAGA VEREADOR, PRISCILA SANTOS
FRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS
CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de PRISCILA SANTOS FRAGA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123086559), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123114683).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123157132).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123158043).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) PRISCILA SANTOS FRAGA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-94.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600367-94.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-94.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR, ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL Nº 259/2025

O Excelentíssimo Senhor ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no período de Maio a Dezembro de 2024 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

EDITAL Nº 260/2025

O Excelentíssimo Senhor ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona,

as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Janeiro de 2025 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de 2025. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-43.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600661-43.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILFRANK MELO PRADO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : GILFRANK MELO PRADO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-43.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILFRANK MELO PRADO VEREADOR, GILFRANK MELO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 GILFRANK MELO PRADO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral*

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

MARUIM/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

ELISSANDRA SANTOS SOARES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-11.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600592-11.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-11.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

MARUIM/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

ELISSANDRA SANTOS SOARES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-71.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600588-71.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-71.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA VEREADOR, CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral

de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

MARUIM/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

ELISSANDRA SANTOS SOARES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600794-85.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600794-85.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600794-85.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS VEREADOR, LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE INTIMA ELEICAO 2024 LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, 11 de fevereiro de 2025.

ELISSANDRA SANTOS SOARES

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAES

Edital 264/2025 - 14ª ZE

A senhora Elissandra Santos Soares, Chefe de Cartório em Substituição, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0019 a 0028/2025, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025). Eu, Elissandra Santos Soares, Chefe de Cartório em Substituição, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Elissandra Santos Soares

Chefe de Cartório em Substituição

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-34.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600176-34.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : NATALINE FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600176-34.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA, NATALINE FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, representado por HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA (Presidente) e NATALINE FERREIRA ANDRADE (Tesoureira).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação fora devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024.

Em resposta, o partido apresentou a petição de id n.º 123102113 informando que não constituiu CNPJ, solicitando a abertura de prazo para regularização, o que foi deferido conforme despacho de id n.º 123104180.

O prazo concedido transcorreu sem a efetiva regularização.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual se posicionou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, embora devidamente citado através de mensagem eletrônica encaminhada ao número telefônico disponibilizado no SGIP, em obediência ao disposto nos §§4º e 10 do art. 98, o órgão partidário não apresentou as contas no prazo assinalado pela legislação e, até o momento, sequer regularizou a sua situação perante a Receita Federal, com a constituição do CNPJ, indispensável para as atividades financeiras da agremiação.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 de PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) do Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA /SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso IV do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso II do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, bem como a suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegure a ampla defesa.

Para tanto, cumpram-se as determinações previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571 /2018, de tudo certificando-se nos autos.

Oficie-se aos diretórios estadual e nacional para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Frise-se que os prazos fluirão a partir da publicação desta decisão no órgão oficial, sem necessidade de intimações pessoais, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a esta Especializada.

Com o trânsito em julgado, registre-se no SICO e, cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

GILVANI ZARDO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-27.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600170-27.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA
VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 / 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-27.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA
VEREADOR, ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366,
TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366,
TAMIRES DA ROCHA - SE7493, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA, candidata a vereadora pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de Nossa Senhora da Glória/SE

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem impugnação nos autos (id n.º 123123875).

Em seguida, relatório preliminar apresentado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pela prestadora (id n.º 123125166).

Devidamente intimada, a candidata apresentou a petição de id n.º 123136131 e prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123137954, onde o Cartório Eleitoral reiterou a necessidade de complementação das informações, inclusive com a apresentação de provas que demonstrassem a efetiva prestação de alguns dos serviços contratados.

Novamente intimada, a prestadora apresentou a petição de id n.º 123144175, porém não esclareceu todos os pontos levantados.

Parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral no id n.º 123152745, opinando pela desaprovação das contas e consequente determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123166392, opina pela desaprovação das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando manifestação à prestadora, que, por seu turno, deixou de complementar a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

Acerca da comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE n.º 23.607/2019, literalmente:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifei)

No caso dos autos, observa-se que a prestadora recebeu um total de R\$ 19.073,75 (dezenove mil, setenta e três reais e setenta e cinco centavos) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC), tendo por destinação: (a) R\$ 3.0000,00 no custeio de material de propaganda impresso e (b) R\$ 16.000,00 no pagamento de serviços de "marketing digital" (gerenciamento de redes sociais, produção de jingle, cobertura fotográfica de eventos, produção de vídeos e clipes etc). Foram anexados, em relação aos serviços contratados, os respectivos contratos, notas fiscais e comprovantes de transferência bancária.

Ocorre que chamou a atenção do Cartório Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral que os serviços de "marketing digital" foram supostamente produzidos por empresa localizada na cidade de Barra do Rocha, no Estado da Bahia, e distante mais de 600 km da cidade do pleito. Em resposta, a prestadora argumentou apenas que os serviços foram prestados de forma telepresencial e, apesar de devidamente intimada em mais de uma oportunidade para que apresentasse prova complementar da prestação do serviço, nada foi informado.

É de se destacar, ainda, que os preços praticados, a exemplo da produção de jingle, destoam dos usualmente praticados na região. Mas não só: em seu registro de candidatura não foi indicada nenhuma rede social. Em busca na internet, não foi encontrada nenhuma mídia produzida para a prestadora, nenhuma rede social, nada. Ela, apesar de intimada, não apresentou nenhum documento ou mídia, nenhum link de acesso, nenhuma fotografia, nada.

Para a comprovação dos gastos eleitorais, em regra, basta a apresentação dos documentos fiscais. A jurisprudência pátria é praticamente unânime nesse sentido. Contudo, tratando-se de recursos públicos, cabe um olhar mais atento da Justiça Eleitoral, especialmente quando existentes dúvidas a serem esclarecidas - a exemplo do aqui exposto, onde não restou comprovada a execução do objeto -, concedendo-se, sempre, oportunidade à prestadora ou ao prestador de justificá-las.

No caso presente, além dos preços praticados, bem salientou o Cartório Eleitoral que existem serviços que não costumam ser realizados de forma telepresencial, a exemplo de cobertura fotográfica de eventos e fotos de campanha (R\$ 2.000,00), gravação de clipe/vídeo (R\$ 3.000,00) e produção de vídeos (R\$ 3.000,00). Como foram realizados estes serviços à distância? A prestadora não esclareceu.

Logo, persistente a dúvida acerca da efetiva execução do objeto do contrato celebrado com a empresa SAMILLY CRISTIAN COSTA OLIVEIRA.

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 apresentadas por ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA, candidata a vereadora pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de Nossa Senhora da Glória/SE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Determino, por consequência, a devolução da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) à conta única do Tesouro Nacional, através de GRU, cuja execução deve ser realizada na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Lance-se o respectivo ASE no cadastro eleitoral da prestadora.

Após, inicie-se o cumprimento da sentença.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

GILVANI ZARDO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-73.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600154-73.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : JADSON ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 / 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-73.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR, JADSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por JADSON ALMEIDA DOS SANTOS, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123873).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123124021).

Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123137914, onde o Cartório Eleitoral solicitou novos esclarecimentos.

Em cumprimento, o prestador apresentou a petição de id n.º 123144179.

Parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral no id n.º 123158092, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id^º 123166418, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por JADSON ALMEIDA DOS SANTOS, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

GILVANI ZARDO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-13.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600158-13.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILENO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILENO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-13.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILENO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, EDILENO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por EDILENO ALVES DOS SANTOS, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123123876).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando irregularidades a serem esclarecidas/saneadas pelo prestador (id n.º 123124016).

Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora.

Após, foi emitido parecer técnico complementar no id n.º 123137882, onde o Cartório Eleitoral solicitou novos esclarecimentos.

Em cumprimento, o prestador apresentou a petição de id n.º 123144180.

Parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral no id n.º 123154570, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id n.º 123166401, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas

doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, apresentou os devidos esclarecimentos.

No mais, entendo que as demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por EDILENO ALVES DOS SANTOS, candidato a vereador pelo PARTIDO LIBERAL (PL) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 12 de fevereiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

GILVANI ZARDO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 252/2025 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0024/2025 e 0025/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Elício da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 263 DEFERIDOS

Edital 263/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) -TRE/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/02/2025, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1668678 e o código CRC 30B98AD3.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 261/2025 - 21ª ZE - DEFERIMENTO DE RAE'S

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afixação em anexo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE e no mural do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 14 de Fevereiro de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 295/2024 - 21ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 14/02/2025, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1668661 e o código CRC 733049EE.

ANEXOS EDITAL 261/2025 - 21ª ZE - DEFERIMENTO DE RAE'S

[Relatórios de Afixação - Lotes 19 a 26-2025.pdf](#)

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-20.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600279-20.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISNADIA PASSOS CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISNADIA PASSOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-20.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISNADIA PASSOS CRUZ VEREADOR, CRISNADIA PASSOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Vereador(a) CRISNÁDIA PASSOS CRUZ, do Partido PL, de CAMPO DO BRITO-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Em seguida, foi emitido o parecer conclusivo, recomendando-se a desaprovação das contas.

Por fim, os autos foram com vistas ao Ministério Público Eleitoral, o qual apresentou parecer, em harmonia com parecer técnico, pugnando pela desaprovação das contas.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As contas de campanha seguem, a princípio, o procedimento simplificado definido pelo § 1º do art. 62 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatas ou candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela [Lei nº 13.165/2015](#), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado ([Lei 9.504/1997, art. 28, § 11](#)).

No caso em tela, verifico que a documentação acostada encontra respaldo na legislação eleitoral, bem como que as contas não demonstram a utilização de recursos de fontes vedadas, origem não identificadas, omissão de receitas ou a não identificação de doadores originários, todavia houve extrapolação de limite de gastos em relação ao teto de 10% (dez por cento) de recursos próprios que o candidato poderá usar em sua campanha e dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, assim houve violação ao § 1º do art. 27, c/c art. 6º da Res. TSE n.º 23.607/2019 que reza:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).

No caso, foi extrapolado tanto o limite de autofinanciamento, no valor de R\$ 44,49 (quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), o que atrai a norma prevista no art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, como também o teto de gastos de campanha, no valor de 1.714,09 (mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos) atraindo a incidência do art. 6º da resolução 23.607/2019.

O limite de autofinanciamento, embora haja decisões de outros tribunais entendendo pela retirada deste gasto do limite de aporte do candidato, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe tem entendimento que tal limite entra no cômputo do teto. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA . VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. ART. 23, § 2º-A, LEI Nº 9.504/97 - FALHA GRAVE - 39,6% DOS RECURSOS ARRECADADOS - EXPRESSIVIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A desaprovação decorreu da extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha, fixado em 10% do limite total de gastos, em infringência ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.
 2. O limite de gastos para o cargo de vereador no município de Frei Paulo/SE foi estabelecido em R\$ 12.307,75 (doze mil e trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), podendo, assim, a candidata utilizar em sua campanha recursos próprios no montante de até R\$ 1.230,78 (um mil e duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% daquela quantia.
 3. A candidata doou para sua própria campanha o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em recursos estimáveis em dinheiro, a título de cessão de veículo próprio para uso na campanha e R\$ 1.000,00 (mil reais) em recursos financeiros.
 4. Em que pese a doação estimável realizada pela própria candidata consistir em veículo próprio para uso pessoal em campanha e, como tal, está dispensada de comprovação nas contas, a teor do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, essa dispensa não afasta a obrigatoriedade de registro do valor da respectiva operação na prestação de contas, como ordena o § 5º do citado dispositivo.
 5. Destarte, em virtude da obrigação de registro nas contas do valor correspondente à cessão de automóvel próprio para a campanha e de tal valor figurar como receita estimável na prestação de contas (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), deve o montante respectivo ser considerado na aferição do limite de gastos com recursos próprios realizados pelo candidato em favor de sua candidatura, na esteira dos art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 5º, II, c/c 27, § 1º e 60, § 4º, III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual não merece reparos a sentença recorrida. Precedentes.
 6. A irregularidade representou expressivo percentual do total de recursos arrecadados (39,6%), em ordem a impedir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, na esteira dos precedentes desta Corte Regional.
 7. Manutenção da sentença recorrida.
 8. Conhecimento e desprovimento do recurso.(RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600378-29.2020.6.25.0024/SERGIPE, SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de abril de 2022.).
- Já em relação ao teto de gasto, o art.5º da Resolução 23.607 de 2019 do TSE não excepciona os gastos estimáveis do cômputo do limite de gasto por cargo. Nesse sentido:
- Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:
- I - o total dos gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos;
 - II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos; e
 - III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.
- No entanto, considerando a natureza do recurso em que ocorreu a irregularidade e a espécie, deve atrair a hipótese de aprovação com ressalvas.
- Ante o exposto e considerando o parecer Ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato(a) a Vereador(a) CRISNÁDIA PASSOS CRUZ, do Partido PL, de CAMPO DO BRITO-SE, nos termos do inciso II, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.
- Em virtude da extrapolação do limite do § 1º do art. 27, da Res. TSE n.º 23.607/2019 , aplico a multa de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor em excesso (50% x R\$ 44,49), resultando em um valor de R\$ 22,24 (vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

Já em relação a extrapolação prevista no art.6º da resolução 23.607/2019, aplico a multa de 1.714,09(mil, setecentos e quatorze reais e nove centavos), determinando o recolhimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, por GRU ao Tesouro Nacional, referente à devolução da parte que ultrapassou o teto de gasto.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para inserir os dados da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: JOSINALDO DE SANTANA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) AUTOR: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, MEDICE SANTOS ANDRADE, ANTONIO CARLOS GOIS ALMEIDA, THOMPSON JOSE REIS SILVA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogado do(a) REU: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REU: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

DESPACHO

Em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, não obstante a ausência de previsão expressa na legislação eleitoral, intimem-se dos autores para que se manifestem sobre as preliminares arguidas nas defesas.

Após, vista ao MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600001-82.2025.6.25.0024 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-82.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: JOSINALDO DE SANTANA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) AUTOR: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: MANOEL MEDICI DE SOUSA, MARIA MARLENE SOUZA ALVES, MEDICE SANTOS ANDRADE, ANTONIO CARLOS GOIS ALMEIDA, THOMPSON JOSE REIS SILVA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) REU: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogado do(a) REU: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REU: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REU: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

DESPACHO

Em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, não obstante a ausência de previsão expressa na legislação eleitoral, intimem-se dos autores para que se manifestem sobre as preliminares arguidas nas defesas.

Após, vista ao MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-32.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600414-32.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILENE TEOBALDO SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILENE TEOBALDO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-32.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILENE TEOBALDO SANTOS VEREADOR, EDILENE TEOBALDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Vereador(a) EDILENE TEOBALDO SANTOS, do Partido PSD, de MACAMBIRA-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Foi identificada doação realizada distintamente da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX. No entanto, apesar da doação realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, tal ato não prejudicou a análise das contas, ao ser possível verificar nos extratos físicos juntados (Doc ID n.º 122838611) que a doação foi identificada por meio do CPF do doador.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação com ressalvas, com amparo no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-90.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600436-90.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EVELYN DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-90.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO, EVELYN DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, de CAMPO DO BRITO-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-44.2024.6.25.0024

: 0600355-44.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO

PROCESSO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN BRITO SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GILVAN BRITO SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-44.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN BRITO SOUZA VEREADOR, GILVAN BRITO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Vereador(a) GILVAN BRITO SOUZA, do Partido PT, de CAMPO DO BRITO-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Em seguida, foi emitido o parecer conclusivo, recomendando-se a desaprovação das contas.

Por fim, os autos foram com vistas ao Ministério Público Eleitoral, o qual apresentou parecer, em harmonia com parecer técnico, pugnando pela desaprovação das contas.

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As contas de campanha seguem, a princípio, o procedimento simplificado definido pelo § 1º do art. 62 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 62. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatas ou candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela [Lei nº 13.165/2015](#), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir.

§ 1º Nas eleições para cargo de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado ([Lei 9.504/1997, art. 28, § 11](#)).

No caso em tela, verifico que o candidato realizou despesas pagos com recursos financeiros que não transitaram na conta bancária específica de campanha. Foi identificada emissão de duas notas fiscais em favor do prestador de contas (nº 98 e 278), respectivamente no valor de R\$ 180,00 e R\$ 500,00. No entanto, Conforme se observa no extrato da prestação de contas e nos extratos bancários, não há nenhuma fonte de receita financeira para o pagamento das despesas apontadas nas notas fiscais.

Nesse sentido, em que houve gastos pelo candidato, às normas obrigam o trânsito de todos os recursos financeiros em conta bancária específica de campanha (arts. 8º e 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019) e não fora delas. Logo, a realização de despesa junto a fornecedor sem o

correspondente pagamento por meio das contas de campanha constitui em irregularidade grave e recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 32. (i) § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(i)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Intimado, o prestador informou que apresentou uma retificadora, lançando tais despesas, nada obstante, a apresentação de conta retificadora com lançamento das respectivas despesas gerou uma dívida de campanha em desacordo com o art.33, §3º da 23.607/2019. Assim, as contas retificadoras mantiveram as impropriedades iniciais, além de gerar um saldo negativo nas contas apresentadas.

Ante o exposto e considerando o parecer Ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato(a) a Vereador(a) GILVAN BRITO SOUZA, do Partido PT, de CAMPO DO BRITO-SE, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Em virtude da caracterização de recurso de origem não identificada, referente emissão de duas notas fiscais em favor do prestador de contas (nº 98 e 278), determino o recolhimento por GRU ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório Eleitoral para inserir os dados da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-54.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600419-54.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-54.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO, ELEICAO 2024 VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA VICE-PREFEITO, VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Prefeito(a) JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO, do Partido PL, e da vice-prefeita VILMA DANTAS, do Partido PL, de FREI PAULO-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-39.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600420-39.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE FERNANDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-39.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE, JOSE FERNANDO PEREIRA LIMA, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO LIBERAL DE FREI PAULO /SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO LIBERAL DE FREI PAULO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, nos termos do art. 80, II, "a", da

Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 05/12/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-54.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600419-54.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-54.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO, ELEICAO 2024 VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA VICE-PREFEITO, VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas eleitorais referente ao pleito eleitoral de 2024, apresentada pelo(a) candidato(a) a Prefeito(a) JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO, do Partido PL, e da vice-prefeita VILMA DANTAS, do Partido PL, de FREI PAULO-SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos.

Foi publicado edital e transcorreu o prazo sem impugnação.

Com vistas dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de declarar-se aprovadas as contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua aprovação, com amparo no art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Sem custas.

P. R. I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-18.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600402-18.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EXECUTADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600402-18.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO VICE-PREFEITO, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600402-18.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600402-18.2024.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EXECUTADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600402-18.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO VICE-PREFEITO, ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-50.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600471-50.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELIO OLIVEIRA MECENAS JUNIOR

REQUERENTE : MARCIA DE SANTANA VIEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-50.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: HELIO OLIVEIRA MECENAS JUNIOR, MARCIA DE SANTANA VIEIRA SANTOS
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO REPUBLICANOS DE SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO REPUBLICANOS DE SÃO DOMINGOS /SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 05/12/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-50.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600471-50.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELIO OLIVEIRA MECENAS JUNIOR

REQUERENTE : MARCIA DE SANTANA VIEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-50.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: HELIO OLIVEIRA MECENAS JUNIOR, MARCIA DE SANTANA VIEIRA SANTOS
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO REPUBLICANOS DE SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO REPUBLICANOS DE SÃO DOMINGOS /SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 05/12/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-06.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600461-06.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANISON COSTA CRUZ

REQUERENTE : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE.

REQUERENTE : SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-06.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE., JANISON COSTA CRUZ, SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2024, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foi intimado o Presidente da agremiação municipal, o qual também ficou-se inerte e não entregou a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, ferindo os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SÃO DOMINGOS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 05/12/2024.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para promoverem a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário, ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito-SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 08 /2025

Edital 265/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes

ao lote 08/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 18 (dezoito) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 30 (trinta) dias do mês março do ano de 2021 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxilia da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-74.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600469-74.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE RESENDE PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-74.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, JOSE RESENDE PASSOS, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito,

para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 14 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 246/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0042/2025 e 0043/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600350-07.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLODOALDO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELBSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, ELBSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, apresentado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PINHÃO /SE, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o Edital nº 1584/2024-29ª ZE (documento ID nº 123132386) no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, conforme Certidão ID nº 123144444, tendo transcorrido in albis o prazo de 3 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão (documento ID nº 123161025) do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral.

Juntado Relatório Preliminar para expedição de diligências (documento ID nº 123162473).

Intimação das(os) Requerentes para manifestação acerca do Relatório Preliminar ID nº 123162473, conforme documentos ID 123162485, 123162486 e 123162487, publicados nas páginas 168/172 da edição nº 23/2025, do dia 06/02/2025, do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, conforme Certidão ID nº 123163614.

Juntada Certidão do Cartório Eleitoral (documento ID nº 123166870), certificando que as(os) Requerentes não apresentaram manifestação acerca do Relatório Preliminar ID nº 123162473.

Juntado Parecer Técnico Conclusivo (documento ID nº 123167888).

Juntado Parecer do Ministério Público Eleitoral (documento ID nº 123141195).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, apresentado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PINHÃO /SE, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Em Parecer Técnico Conclusivo (documento ID nº 123167888), assim manifestou-se o analista:

"(...)

Foi emitido Relatório Preliminar ID nº 123162473, no qual foram apontadas críticas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes.

A Direção Municipal do PT de Pinhão/SE não se manifestou sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID nº 123162473.

Assim, diante da inércia do Partido, permanecem inalteradas as irregularidades descritas no Relatório Preliminar:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prestação de contas parcial: houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.2. Peças integrantes: não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação financeira de campanha;

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

CONCLUSÃO DO EXAME DAS CONTAS

Cabe informar que o Partido declarou não ter recebido recursos financeiros, porém recebeu recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 400,00, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB).

Sendo assim, diante da inércia do Partido, permanecem inalteradas as irregularidades descritas nos itens 1.1; 1.2; e 2.1, do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID nº 123162473.

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica financeira empreendida na prestação de contas e tendo em vista as irregularidades registradas nos itens 1.1; 1.2; e 2.1, acima, infere-se como comprometida regularidade das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, aplicável a hipótese do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas."

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, em seu Parecer Ministerial ID nº 123141195, nos seguintes termos:

"(...)

A prestação de contas foi realizada pelo sistema simplificado, devido ao município ter menos de 50.000 eleitores, conforme previsto na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019. A análise restringiu-se às críticas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB e aos documentos fornecidos pelo prestador, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO.

Após emissão do Relatório Preliminar (ID 123162471), foram apontadas falhas documentais e omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019). Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

O Prestador de Contas, não se manifestou sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 123162473), conforme certidão exarada em 11 de fevereiro de 2025. Assim, diante da inércia da prestadora, permanece inalterada a irregularidade descrita no Relatório Preliminar.

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; d). Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Além disso, houve o recebimento de recursos de origem não identificada, uma vez que, os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado no registro da candidatura.

Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Na análise das contas, a unidade técnica responsável pelo exame das mesmas concluiu que houve irregularidade na prestação de contas, conforme se vê no parecer constante nos autos. Em face do exposto, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, manifesto-me pela DESAPROVAÇÃO das contas."

Como cediço, o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prescreve que:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade."

Ante o exposto, considerando a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, conforme Parecer Técnico Conclusivo (documento ID nº 123167888) e Parecer do Ministério Público Eleitoral (documento ID nº 123141195), julgo DESAPROVADA a Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PINHÃO/SE, atinente às Eleições Municipais de 2024.

Outrossim, uma vez sanada a omissão em relação à prestação de contas eleitorais, DEFIRO o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, atinente às Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PINHÃO/SE.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, determino que seja registrado o julgamento do presente feito no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600003-37.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600003-37.2025.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600003-37.2025.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

EDITAL nº 268/2025 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS

LOTES DE RAE 04/2025, 05/2025 e 06/2025

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HOLMES ANDERSON JÚNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 04/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123162890), Lote de RAE nº 05/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123162891) e do Lote de RAE nº 06/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123169850), deferidos em Decisão ID nº 123169857, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600003-37.2025.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso em face das operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- i) eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral;
- ii) O Diretório do Partido Político poderá requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021; e
- iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 123169857, proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600003-37.2025.6.25.0029.

Carira/SE, 14 de fevereiro de 2025.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600351-89.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

INVESTIGADO : KAIO REIS DE ANDRADE

INVESTIGANTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, KAIO REIS DE ANDRADE

DECISÃO - AIJE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) e pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIO REIS DE ANDRADE.

Em Despacho ID nº 123140711, este Juízo Eleitoral determinou a intimação dos Investigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à regularização da representação processual.

Em Petição ID nº 123144568, os Investigantes procederam à regularização da representação processual, acostando a Procuração ID nº 123144571 e o Substabelecimento ID nº 123144581.

Em Decisão ID nº 123144902, este Juízo Eleitoral indeferiu o pedido liminar, considerando ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciados na impossibilidade de que a demora comprometesse o direito provável da parte, imediata ou futuramente.

Na mesma Decisão ID nº 123144902, este Juízo Eleitoral determinou que os Investigantes emendassem a inicial com o objetivo de adequarem o polo ativo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual as coligações partidárias se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente.

Em Petição ID nº 123165226, a Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) requereu a reconsideração da supracitada Decisão ID nº 123144902.

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Embora a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tenha sido protocolada no dia 19/12/2024, data da diplomação dos candidatos eleitos e suplentes nas Eleições Municipais de 2024, do município de Pedra Mole/SE, uma vez ultimado o processo eleitoral, com a diplomação, efetivou-se a perda superveniente de legitimidade ativa ad causam da Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA).

Tendo sido ofertada aos Investigantes a oportunidade de emendarem a Petição Inicial, a fim de excluïrem do polo ativo da demanda a supracitada coligação partidária e incluïrem os partidos

políticos que a compunham, o UNIÃO BRASIL ficou-se inerte. Porém, a Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) requereu a reconsideração da Decisão ID nº 123144902 para que fosse reconhecida sua legitimidade ativa na presente demanda.

Conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, as coligações partidárias se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente:

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, [...] 'as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes' [...]."

([Ac. de 13/4/2023 no AgR-REspEI n. 060040225, rel. Min. Carlos Horbach](#); no mesmo sentido o [Ac. de 10/3/2015 no REspe n. 138, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.](#))

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCIAL PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CANDIDATO A VEREADOR.

1 - O partido coligado não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral a não ser para questionar a validade da coligação a qual pertence, nos termos do art. 6º, §§1º e 4º da Lei 9.504/97.

2 - As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente.

3 - A ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2020, após as eleições e antes da diplomação, data em que os partidos recorrentes estavam coligados para as eleições majoritárias, o que demonstra a ilegitimidade ativa ad causam para, de forma isolada, proporem Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra os candidatos a prefeito e vice-prefeita.

4 - A diplomação dos eleitos é o marco temporal final do processo eleitoral, como expresso na própria legislação no art. 41-A, §3º e art. 73, § 12 todos da Lei n.º 9.504/97 que tratam das representações por captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

5 - O fato do Presidente do PSD, ter concorrido ao cargo de Prefeito não torna o partido parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, pois a parte ativa não foi o presidente, enquanto candidato a prefeito, e sim o próprio partido, atuando isoladamente, sendo parte ilegítima.

6 - A assunção do polo ativo não pode ser uma obrigação imposta a Promotoria Eleitoral, nem ato a ser objeto de determinação judicial, mas de matéria que deve ser submetida ao respectivo membro, que poderá ou não assumir o polo ativo no exercício de sua independência funcional.

7 - Admite-se o prosseguimento do feito em relação ao candidato a vereador eleito, uma vez que, por determinação legal, não há coligação para as eleições proporcionais e os partidos concorreram de forma isolada.

8 - Parcial provimento.

RECURSO ELEITORAL nº 06006021620206270022, Acórdão, Des. Ana Paula Brandão Brasil, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/09/2021. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. Recurso Eleitoral 06006021620206270022/TO, Relator(a) Des. Ana Paula Brandão Brasil, Acórdão de 23/09/2021, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 174, data 27/09/2021, pag. 11-12.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. MAIORIA DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE. UMA DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AMBIENTE EXTERNO. SEM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. LICITUDE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência desta Justiça Especializada consolidou-se no sentido de que, durante o processo eleitoral, os partidos coligados não podem agir isoladamente e que as coligações se extinguem com o término do período eleitoral, delimitado pela diplomação dos eleitos.

Uma vez fixada pelas normas de regência (art. 41-A, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Resolução nº 23.462/2015) a data da diplomação como termo final para a propositura da lide por captação ilícita de sufrágio, não há como restringir tal prazo para o horário em que realizada tal solenidade. Logo, ainda que ajuizada a representação em epígrafe após a solenidade de diplomação, é indiscutível que proposta por parte legítima já que, ainda nessa data, as coligações subsistiam e representavam os partidos coligados, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.504/97.

A legitimidade ativa da coligação abrange tanto a capacidade para ajuizamento da representação como também para interposição da súplica. Rejeição da preliminar. Em sede de repercussão geral (RE 583937), o STF decidiu pela validade da gravação ambiental, em processo em que se discutia o seu uso pela vítima com o intuito de demonstrar sua inocência. O TSE, até o momento, firmando jurisprudência para disputas eleitorais até o ano de 2002, sufragou o posicionamento de que a gravação ambiental somente é admitida, sem decisão judicial precedente autorizando-a, quando ocorrida em local público, sem violação à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade, dadas as peculiaridades inerentes à disputa eleitoral. Na espécie, o opositor dos representados, ora recorridos, em conversa com eleitores, conduzindo o diálogo, questionou-os de forma insistente quanto à compra de votos e sem que qualquer destes tivesse ciência. Em face das circunstâncias que permeiam o caso ora em análise, sobretudo pelas nuances que envolvem o processo eleitoral, a maioria das gravações ambientais anexadas aos autos se encontram maculadas pela pecha da ilicitude e, portanto, inaptas a servir como elemento probatório, sobretudo para a desconstituição de mandato, fim objetivado pela recorrente. Por outro lado, embora uma das gravações ambientais seja prova lícita, pois realizada em ambiente externo, não sujeito à privacidade, seu conteúdo, consistente em diálogo conduzido por adversário político dos investigados, tentando obter dos eleitores supostamente cooptados indícios da alegada captação ilícita de sufrágio, esse meio de prova careceria de confirmação por meio da oitiva das testemunhas em juízo, de modo a formar um arcabouço probatório robusto, seguro, apto a ensejar a condenação dos investigados. No entanto, as provas produzidas em juízo não convergiram para uma comprovação segura das condutas imputadas aos investigados, ora recorridos, revelando-se extremamente frágeis para respaldar uma decisão condenatória por captação ilícita de sufrágio, sobretudo em face das inconsistências verificadas nos depoimentos colhidos em juízo. O édito condenatório, por captação ilícita de sufrágio, sobretudo quando se objetiva a desconstituição de um mandato, em detrimento do resultado das urnas, exige a apresentação de provas robustas, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Justiça Especializada, o que não se vê nos autos em exame. Manutenção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na demanda. Desprovidimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº 360, Acórdão, Des. JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 05/10/2018. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do

Norte. Recurso Eleitoral 360/RN, Relator(a) Des. JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Acórdão de 04/10/2018, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico, data 05/10/2018, pag. 11/12.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. ART. 14, §§ 9º, 10 E 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO. MÉRITO. PARENTESCO COM VICE-PREFEITO QUE EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. VIA ELEITA INADEQUADA. INELEGIBILIDADE REFLEXA PELO PARENTESCO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. DOAÇÕES DO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente.

2. Mérito. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas, tutelando a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos dos §§ 9º, 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal. Constituem hipóteses de cabimento o abuso do poder econômico e a corrupção ou fraude, não estando contemplada a inelegibilidade superveniente. No caso, é alegada a ausência de desincompatibilização do genitor do recorrido nos seis meses que antecedem o pleito. Correta a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, por força do art. 485, inc. VI, do CPC.

3. Abuso do poder econômico. Recebimento de doações de forma alegadamente irregular de genitor de candidato. Não demonstrada a violação à normalidade e à legitimidade do pleito, tampouco verificada a gravidade das circunstâncias. Ademais, fato já objeto de exame em sede de prestação de contas, cujo parecer técnico concluiu pela sua aprovação. Provimento negado.

Recurso Eleitoral nº 147, Acórdão, Des. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 22/01/2018. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 147/ZZ, Relator(a) Des. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Acórdão de 18/12/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS 8, data 22/01/2018, pag. 11.

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência superveniente de legitimidade ativa ad causam da Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA). Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promove-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação à Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), tendo em vista que, com o fim do processo eleitoral, a referida coligação foi extinta, perdendo sua capacidade processual, devendo ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de ser excluída do polo ativo da demanda, mantendo-se o Partido UNIÃO BRASIL, que já havia demandado isoladamente.

Seguindo o rito para processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, determino que sejam CITADOS os Investigados JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIO REIS DE ANDRADE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Apresentada a DEFESA pelos Investigados ou decorrido o respectivo prazo, volvam os autos conclusos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600353-59.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600353-59.2024.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600353-59.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: AGNO DE JESUS EVANGELISTA, ANDREA SALES SANTOS LIMA

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

IMPUGNADO: JOSE ALVES DE JESUS, EDINALDO DA SILVA, PEDRO ALMEIDA PASSOS, LUIS CARLOS NUNES

Advogados do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

DECISÃO - AIME

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, pela candidata Andrea Sales Santos ao cargo de Vereadora do Município de Carira/SE e pelo candidato Agno de Jesus Evangelista ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido Liberal - 22 - PL.

Em Despacho ID nº 123140279, este Juízo Eleitoral determinou a intimação das(os) Impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à regularização da representação processual.

Em Petição ID nº 123141165, as e os Impugnantes procederam à regularização da representação processual, acostando a Procuração ID nº 1231141166 e a Procuração ID nº 1231141167.

Em Despacho ID nº 123145030, este Juízo Eleitoral determinou que as e os Impugnantes emendassem a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com o objetivo de adequarem o polo passivo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a legitimidade passiva ad causam, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é restrita às e aos candidatas(os) diplomadas(os), haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

Em Petição ID nº 123145544, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE emendou a inicial, arrolando no polo passivo da demanda somente os candidatos diplomados, nas Eleições Municipais de 2024, do Município de Carira/SE, e excluindo as candidatas e os candidatos que não foram eleitas(os) assim como o partido político pelo qual concorreram ao pleito, o Partido Social Democrático, e seu presidente.

Em Despacho ID nº 123146041, este Juízo Eleitoral, seguindo o rito para processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo até a prolação da sentença, previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar 64/1990, determinou a CITAÇÃO dos Impugnados EDINALDO DA SILVA, JOSÉ ALVES DE JESUS, PEDRO ALMEIDA PASSOS e LUIS CARLOS NUNES para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Conforme Certidão ID nº 123147743, foram CITADOS, no dia 23/01/2025, os Impugnados EDINALDO DA SILVA, JOSÉ ALVES DE JESUS, PEDRO ALMEIDA PASSOS e LUIS CARLOS NUNES, para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas.

Na mesma Certidão ID nº 123147743, certificou-se, também, que os respectivos Mandados de Citação foram enviados, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para os contatos dos Impugnados conforme documentos anexados sob a ID nº 123147748 (referente a EDINALDO DA SILVA), ID nº 123147749 (referente a JOSÉ ALVES DE JESUS), ID nº 123147752 (referente a PEDRO ALMEIDA PASSOS), e ID nº 123147753 (referente a LUIS CARLOS NUNES).

Em Petição de Habilitação ID nº 123154336, o causídico dos Impugnados requereu a devolução do prazo de defesa, em razão do processo está sob segredo de Justiça e de não haver tido acesso aos autos.

Em Decisão ID nº 123155197, este Juízo Eleitoral, considerando que a Petição de Habilitação ID nº 123154336 foi apresentada dentro do prazo de 7 (sete) dias, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, DEFERIU o pedido do causídico dos Impugnados, devolvendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de Contestação à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Contestação conjunta apresentada tempestivamente pelos Impugnados (Petição de Contestação ID nº 123158476) bem como os documentos anexos à Contestação ID nº 123158478 a 123158506.

Conforme Certidão ID nº 123167185, no dia 07/02/2025, às 23:59 horas, decorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias, de que trata o Despacho ID nº 123145030, sem manifestação da Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e do Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, tendo

havido apenas manifestação do PARTIDO LIBERAL DE CARIRA/SE, conforme Petição ID nº 123145544, apresentada no dia 22/01/2025.

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e o Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA não emendaram a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, concedido em Despacho ID nº 123145030, sujeitando-se à extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual da Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e do Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA. Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promove-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação à Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e ao Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, porquanto reconhecida a ausência de interesse processual de ambas(os), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, vez que deixaram de emendar a Petição Inicial, a fim de excluírem do polo passivo as e os candidatas(os) não eleitas(os) nem diplomadas(os), devendo, por conseguinte, ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de serem excluídas(os) do polo ativo da demanda.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, considerando não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada ser relevante, designo o dia 25/06/2025, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pelo Impugnante, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, em Petição ID nº 123145544, e pelos Impugnados, em Petição de Contestação ID nº 123158476, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as arrolaram.

A audiência ora designada será realizada, presencialmente, no Fórum da Comarca de Carira/SE.

Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que se refere à quantidade de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução, aplico, subsidiariamente, o artigo 357, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, devendo as partes, no prazo de 3 (três) dias, adequarem a quantidade de testemunhas à supracitada norma processual, apontando qual a respectiva prova do fato de cada testemunha arrolada, informação essa de forma individual, sob pena de indeferimento da respectiva oitiva.

Tendo em vista que, na Petição ID nº 123145544, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE indicou, para o seu rol de testemunhas, "*os demais excluídos na inicial*" (sic), de forma genérica, determino que, no prazo de 3 (três) dias, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE proceda à qualificação completa das testemunhas que pretende ouvir na audiência ora designada, respeitando o quantitativo de que trata o artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral para ciência da audiência ora designada.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-67.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-67.2025.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-67.2025.6.25.0029 / 029ª
ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AUTOR: ARODOALDO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

REU: EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, ANDREA VIEIRA DE ARAGAO, JOSINALDO COSTA,
JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA, JOSE IRAN DA SILVA, JOSILENE DOS SANTOS,
MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO
FILHO, ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MARIA SONIA ALVES SANTANA, JOSE
ERACLITO FERREIRA

DECISÃO - AIME

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo manejada pelo candidato ao cargo de Vereador do município de Carira/SE, Arodoaldo Chagas, o qual concorreu pelo Partido UNIÃO BRASIL, nas Eleições Municipais de 2024.

Em Despacho ID nº 123140280, este Juízo Eleitoral determinou a intimação do Impugnante para regularizar a representação processual sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em Petição ID nº 123161880, o Impugnante requereu esclarecimento acerca do vício a ser sanado em relação à representação processual, com o objetivo de cumprir a determinação exarada no supracitado Despacho ID nº 123140280.

Em Despacho ID nº 123145038, este Juízo Eleitoral determinou que o Impugnante emendasse a inicial com o objetivo de adequar o polo passivo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior

Eleitoral, segundo a qual a legitimidade passiva ad causam, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é restrita às e aos candidatas(os) diplomadas(os), haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

Em Petição ID nº 123164975, o Impugnante emendou a inicial, requerendo a exclusão do polo passivo apenas do candidato JOSÉ IRAN DA SILVA, por não ter sido diplomado. Aduziu que, "em se tratando de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tem-se como legitimado passivo o candidato diplomado, ou seja, aquele que está apto a exercer o mandato eletivo, independente de eleito ou suplente".

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o Impugnante houvera anexado a Procuração ID nº 123136751, quando do ajuizamento da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não havendo, portanto, vício de representação processual a ser sanado por parte do Impugnante Aroaldo Chagas, razão pela qual torno sem efeito o Despacho ID nº 123140280.

Outrossim, verifico que o Impugnante, em sua Petição de Emenda à Inicial ID nº 123164975, requereu a exclusão do polo passivo da demanda apenas do candidato JOSÉ IRAN DA SILVA, mantendo, portanto, como legitimadas passivas e legitimados passivos ad causam todas as demais candidatas e todos os demais candidatos demandados(os) na Petição Inicial ID nº 123136748, quais sejam: EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, ANDREA VIEIRA DE ARAGÃO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA, ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, JOSILENE DOS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, MARIA SONIA ALVES SANTANA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, além do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARIRA/SE) e do seu presidente DIOGO MENEZES MACHADO.

Verifico também que, conforme Ata ID nº 123132003, constante do apenso processo de APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº 0600330-16.2024.6.25.0029, referente à Sessão Solene de Diplomação das Eleitas e dos Eleitos bem como das e dos Suplentes, até a segunda suplência, nas Eleições Municipais de 2024, realizadas no dia 06 de outubro de 2024, no município de Carira /SE, foram diplomados os seguintes candidatos do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO: ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (1º Suplente) e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO (2º Suplente).

Como cediço, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não possuem legitimidade passiva ad causam as e os candidatas(os) não diplomadas(os). Tampouco o órgão partidário e seu respectivo presidente, porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato, conforme Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato. [...]"

[\(Ac. de 17.11.2022 nos ED-RO-El nº 060190868, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

"Eleições 2016 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo [...] 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. [...]"

[\(Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.\)](#)

"Eleições 2016 [...] AIME. [...] 1.1. Da legitimidade passiva exclusiva dos candidatos diplomados na AIME. 1. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, 'na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato' [...] 2. Tendo em vista que o objetivo precípua da AIME é a desconstituição de mandato de quem eleito e devidamente diplomado, nenhum provimento judicial aproveitaria ao prefeito que antecedeu os recorrentes no Executivo municipal - apontado como o responsável pela prática das condutas em apuração -, que não mais ocupa mandato eletivo passível de anulação nesta via, não havendo, portanto, que se cogitar de sua necessária participação no polo passivo da demanda. 3. Por conseguinte, tendo em vista a regularidade da conformação, no prazo estipulado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, do polo passivo da demanda ora em apreço, integrado apenas pelos candidatos diplomados, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de propor a AIME. [...]"

[\(Ac. de 19.11.2019 no REspe nº 142, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

"[...] Eleições 2016 [...] 3. A ação de impugnação ao mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, visa desconstituir o mandato eletivo, nos casos em que sua formação foi comprometida por vício decorrente de corrupção, abuso de poder ou fraude. Nesse contexto, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos. Precedentes. [...] 6. Quanto à alegada violação aos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, em razão de o autor do ilícito não ter integrado o polo passivo da ação, a conclusão do TRE/MG alinha-se ao já referido entendimento desta Corte, no sentido de que a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados. [...]"

[\(Ac. de 26.6.2019 no REspe nº 167, rel. Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)

"Eleições 2008 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo. [...] 2. A legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. 3. In casu, o Recorrente sequer concorrera às eleições de 2008, tendo sido substituído pelo seu filho [...], circunstância que o torna parte ilegítima no polo passivo da referida ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). [...]"

[\(Ac. de 16.6.2016 no REspe nº 52431, rel. Min. Luiz Fux.\)](#)

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060264496 /PA, Relator(a) Des. Jose Maria Teixeira Do Rosario, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 72, data 17/04/2024:

ELEIÇÕES 2022. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PREJUDICIAIS DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NAS AIMES E DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS PRESIDENTES DA AGREMIAÇÃO E DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS NAS AIMES ACOLHIDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA DO TRE. LITISPENDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADAS. MÉRITO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA RECOMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE GÊNERO APÓS O INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA. REPASSE A MENOR DE VERBAS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO E NA DISTRIBUIÇÃO DO DIREITO DE ANTENA. FALSIDADE NA AUTODECLARAÇÃO RACIAL DO FORMULÁRIO DE REGISTRO DE

CANDIDATURA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ABUSO DE PODER E FRAUDE NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS AIMES. REJEITADA.

As AIMES ajuizadas no dia 09.01.2023 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao término do recesso forense são tempestivas, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA.

O Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgR-Respe 685- 65/MT, finalizado em 28/05/2020, apreciou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nas ações em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído que os suplentes, em tais circunstâncias, são litisconsortes facultativos, porquanto a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS E PRESIDENTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS AIMES. ACOLHIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que a "legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (REspe nº 524-31/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016), por isso "não tem legitimidade para figurar no polo passivo da AIME terceiro que não detém mandato eletivo, ainda que seja o responsável pela prática dos atos ilícitos" (REspe nº 1-67/MG, Rel. Mm. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.9.2019).

2. No que tange às consequências do reconhecimento da ilegitimidade dos candidatos não eleitos e dos presidentes da agremiação partidária para figurar no polo passivo da demanda, a exclusão dos demandados não encontra relevo prático jurídico em eventual procedência da AIME.

3. Preliminar acolhida para excluir do polo passivo e extinguir o processo, sem julgamento de mérito, quanto aos presidentes da agremiação partidária e todos os demandados não eleitos nas AIMES.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS CANDIDATOS ELEITOS E NÃO ELEITOS NAS AIJES. REJEITADA.

A consequência jurídica para eventual procedência da AIJE por fraude à cota de gênero é a cassação do Drap, ou seja, de todos os candidatos da legenda, independentemente tenham participado ou anuído com o ilícito, circunstância que confere o binômio interesse-legitimidade aos suscitantes.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS PRESIDENTES NACIONAL E ESTADUAL DO PL, A INCOMPETÊNCIA DO TRE-PA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS.

1. Conforme os fatos narrados na petição inicial e na forma da legislação em vigência, o rateio do FEFC e do fundo partidário foram efetivados pela executiva nacional da agremiação, o que legitima o gestor como agente do ilícito. O mesmo raciocínio se aplica ao gestor estadual, responsável pela destinação do percentual mínimo referente à propaganda eleitoral gratuita no rádio e tv.

2. Considerando que a AIJE tem como causa de pedir a fraude em candidaturas ao cargo de deputado federal e buscam a cassação de toda a legenda, a presença do presidente nacional do

partido ou a discussão a respeito da legitimidade da aplicação das verbas do FEFC e/ou Fundo Partidário não atrai a competência do TSE para a apreciação da matéria.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA.

1. Há muito a jurisprudência do TSE rechaça a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas, como é o caso da AIJE e da AIME, sendo possível o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas.

2. Além disso, cada uma das ações analisadas em suas respectivas classes, não são idênticas, apesar de conexas, possuindo autores diferentes e/ou alegações ligeiramente distintas.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA.

O art. 22 da LC 64/90 dispõe que para a propositura de AIJE basta que o representante apresente indícios da veracidade dos fatos relatados na inicial, os quais serão devidamente apurados durante o curso da instrução. No caso, constata-se que a presente AIJE narrou adequadamente as circunstâncias fáticas tidas pelo autor como caracterizadoras de fraude e/ou abuso e apresentou documentos obtidos nos sites oficiais da Justiça Eleitoral nos quais sustenta a alegação de distribuição de recursos do FEFC em desacordo com o regramento legal.

MÉRITO.

1. A ausência de recomposição de percentual de candidatura feminina e/ou a apresentação de prestação de contas sem declaração de gastos com propaganda, por si só, não induz à conclusão de que a candidatura é fictícia, sendo necessárias provas robustas e incontroversas de que o ilícito realmente aconteceu, dadas as consequências graves que uma AIJE/AIME pode gerar, caso sejam julgadas procedentes.

2. Hipótese em que consta nos autos documentos que demonstram que a candidata cujo registro foi indeferido divulgou material de pré-campanha em rede social e em aplicativo de mensagem instantânea. Tais elementos demonstram o envolvimento político da candidata e, somado à ausência de outros indícios de fraude revelam que o acervo probatório é insuficiente para demonstrar a fraude à cota de gênero quanto a este ponto.

3. A distribuição de recursos do FEFC para fins de atendimento à cota mínima de recursos para candidaturas femininas é definida pela Direção do Partido, em âmbito nacional, cabendo a esta, e não ao Diretório Estadual, o cumprimento dos percentuais mínimos de repasses, cuja regularidade deverá ser analisada por ocasião da prestação de contas de campanha do partido em âmbito nacional. (Consulta nº 0600306-47/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 5.10.2020).

4. Os processos de prestação de contas dos Diretórios Nacional e Estadual da agremiação demandada encontram-se ainda pendentes de julgamento, não sendo possível, a partir dos dados apresentados pela parte autora, aferir a regularidade do emprego de tais recursos públicos para averiguar eventual fraude no cumprimento da cota de gênero.

5. A respeito da destinação de 30% do espaço de propaganda eleitoral gratuita a CTA TSE 0600306-47.2019.6.00.0000/DF, definiu que "(...) os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações".

6. A obrigatoriedade da distribuição do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores repassados não impõe aos partidos políticos que tais valores sejam distribuídos de forma igualitária e uniforme para cada uma das mulheres que concorrem ao pleito.

7. A legislação eleitoral não prevê procedimento de heteroidentificação, adotando, quanto ao tema, as regras previstas no Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n.º 12.288/10) em seu art. 1º, IV, que considera "população negra" o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas,

não sendo cabível estabelecer critérios para definir quais características fenotípicas e genéticas devem ter os candidatos para que possam autodeclarar-se pretos ou pardos.

8. Não há prova contundente e inequívoca de que os demandados simularam a candidatura feminina com o fito de fraudar as cotas de gênero.

9. Não há elementos que demonstrem a utilização do processo para atingir fim defeso em lei ou alteração da verdade dos fatos. Na ausência de prova robusta e inequívoca, o pedido de litigância por má-fé não comporta deferimento.

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgadas improcedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060264496, Acórdão, Des. Jose Maria Teixeira Do Rosario, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 17/04/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Recurso Eleitoral Em Acao De Impugnacao De Mandato Eletivo 060000119/MA, Relator(a) Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Acórdão de 03/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 82, data 12/05/2023:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PARTIDO IMPUGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA CONFIGURADA EM RELAÇÃO A APENAS UMA DAS CANDIDATAS. FRAUDE QUE NÃO REPERCUTE NA VALIDADE DOS VOTOS DO PARTIDO. INCABÍVEL SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Na hipótese examinada, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Partido dos Trabalhadores, eis que as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo somente podem ser propostas em desfavor de candidatos eleitos ou diplomados, ainda que suplentes, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato, não havendo previsão de seu ajuizamento em desfavor de agremiações partidárias. Precedentes do e. TSE.

2. A propósito da temática da fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral fixou balizas com o desiderato de promover maior padronização e objetividade na análise da matéria pelas Cortes Eleitorais do país, a saber, votação zerada ou pífia das candidatas, prestação de contas com idêntica movimentação financeira e ausência de atos efetivos de campanha (AgR-REspEI nº. 0600651-94/BA, relator designado Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/06/2022).

3. In casu, as candidatas receberam baixa votação e apresentaram, todas, prestações de contas zeradas.

4. O desempenho nas urnas das candidatas foi equiparável ao dos concorrentes pior classificados na disputa pelas cadeiras da Câmara, de ambos os sexos e múltiplas legendas; condizente, ademais, com o resultado insatisfatório alcançado pelo partido naquela eleição proporcional.

5. Na ausência de prova inquestionável do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º da Lei 9.504/97, deve prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular deve ser respeitada pela Justiça Eleitoral.

6. Em sede de AIME, inexistente lugar para a imposição de sanção de inelegibilidade. Precedentes do e. TSE.

7. Parcial provimento do recurso. Julgada procedente em parte a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, a fim de reconhecer o caráter fictício da candidatura de Cristiana Cirlania Benício da Silva Sampaio, mas sem repercussão na validade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores nas eleições proporcionais 2020 no Município de Zé Doca-MA, ante a preservação do percentual a que se reporta o art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº060000119, Acórdão, Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/05/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Recurso Eleitoral 060073267/MG, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Acórdão de 22/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG 54, data 28/03/2023, pag. 48:

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Candidatos ao cargo de Vereador. Eleições 2020. Alegação de fraude à cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Pedido de nulidade dos votos. Sentença de improcedência.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva (suscitada de ofício). O órgão partidário não é legitimado passivo na AIME. A AIME tem como finalidade a desconstituição do mandato eletivo, sanção que só pode ser suportada por aqueles que foram diplomados. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores.

2. Mérito Alegação de registro meramente formal de uma candidatura feminina a fim de viabilizar o registro de número maior de candidaturas masculinas. Circunstâncias demonstrada de votação zerada, ausência de campanha eleitoral e gastos irrisórios declarados na prestação de contas. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso. Necessidade de demonstração do objetivo incontroverso de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres pretendida pelo legislador. Precedente do TSE. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a falsidade da declaração de vontade de concorrer às eleições. Elementos insuficientes para caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.

RECURSO ELEITORAL nº 060073267, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/03/2023.

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência de legitimidade passiva ad causam das(os) candidatas(os) não diplomadas(os) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO: JOSÉ IRAN DA SILVA, EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, ANDREA VIEIRA DE ARAGÃO, JOSILENE DOS SANTOS e MARIA SONIA ALVES SANTANA, bem como do DIRETÓRIO MUNICIPAL em CARIRA/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e do seu presidente DIOGO MENEZES MACHADO, tendo em vista que, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a legitimidade passiva ad causam é restrita às e aos candidatas(os) diplomadas(os).

Sua essencialidade é tamanha que o legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promove-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação às e aos candidatas(os) não diplomadas(os) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO: JOSÉ IRAN DA SILVA, EDINEIDE ALEIXO DOS SANTOS, ANDREA VIEIRA DE ARAGÃO, JOSILENE DOS SANTOS e MARIA SONIA ALVES SANTANA, bem como em relação ao DIRETÓRIO MUNICIPAL em CARIRA/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e ao seu presidente DIOGO MENEZES MACHADO, porquanto reconhecida a ilegitimidade passiva destas e destes, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de serem excluídas(os) do polo passivo da demanda.

Seguindo o rito para processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo até a prolação da sentença, previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar 64/1990, determino a CITAÇÃO dos Impugnados ISAIEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO

DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Apresentada a Contestação ou decorrido o respectivo prazo, volvam os autos conclusos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600352-74.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600352-74.2024.6.25.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600352-74.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: ANDREA SALES SANTOS LIMA, AGNO DE JESUS EVANGELISTA, PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

Advogados do(a) IMPUGNANTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

IMPUGNADO: ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, JOSINALDO COSTA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSE ERACLITO FERREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, JOSE ERINALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

DECISÃO - AIME

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, pela candidata Andrea Sales Santos ao cargo de Vereadora do Município de Carira/SE e pelo candidato Agno de Jesus Evangelista ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE, nas Eleições Municipais de 2024, pelo Partido Liberal - 22 - PL.

Em Despacho ID nº 123140278, este Juízo Eleitoral determinou a intimação das(os) Impugnantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à regularização da representação processual.

Em Petição ID nº 123141162, as e os Impugnantes procederam à regularização da representação processual, acostando a Procuração ID nº 1231141163 e a Procuração ID nº 1231141164.

Em Despacho ID nº 123140278, este Juízo Eleitoral determinou que as e os Impugnantes emendassem a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com o objetivo de adequarem o polo passivo da demanda à Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a legitimidade passiva ad causam, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é restrita às e aos candidatas(os) diplomadas(os), haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.

Em Petição ID nº 123145668, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE emendou a inicial, arrolando no polo passivo da demanda somente os candidatos diplomados, nas Eleições Municipais de 2024, do Município de Carira/SE, e excluindo as candidatas e os candidatos que não foram eleitas(os) assim como o partido político pelo qual concorreram ao pleito, o Partido Social Democrático, e seu presidente.

Em Despacho ID nº 123146005, este Juízo Eleitoral, seguindo o rito para processamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo até a prolação da sentença, previsto nos artigos 3º a 16 da Lei Complementar 64/1990, determinou a CITAÇÃO dos Impugnados ISABEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERACLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO

FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Conforme Certidão ID nº 123147729 e Certidão ID nº 123147742, foram CITADOS, no dia 23/01/2025, os Impugnados ISRAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA, MIKAEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA, ADENILDO FRANCISCO FILHO, JOSINALDO COSTA, JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO, para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentarem CONTESTAÇÃO à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, bem como juntarem documentos, indicarem rol de testemunhas e requererem a produção de outras provas.

Na mesma Certidão ID nº 123147729, certificou-se, também, que os respectivos Mandados de Citação foram enviados, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para os contatos dos Impugnados conforme documentos anexados sob a ID nº 123147732 (referente a ISRAEL PAULINO PORFIRO DA SILVA), ID nº 123147733 (referente a MIKAEL DOS SANTOS COSTA), ID nº 123147735 (referente a JOSÉ ERÁCLITO FERREIRA), ID nº 123147736 (referente a ADENILDO FRANCISCO FILHO), ID nº 123147737 (referente a JOSINALDO COSTA), ID nº 123147738 (referente a JOSÉ ERINALDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA), e ID nº 123147739 (referente a MARCOS DE OLIVEIRA CELESTINO).

Em Petição de Habilitação ID nº 123154337, o causídico dos Impugnados requereu a devolução do prazo de defesa, em razão do processo está sob segredo de Justiça e de não haver tido acesso aos autos.

Em Decisão ID nº 123155199, este Juízo Eleitoral, considerando que a Petição de Habilitação ID nº 123154337 foi apresentada dentro do prazo de 7 (sete) dias, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990, DEFERIU o pedido do causídico dos Impugnados, devolvendo-lhes o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de Contestação à presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Contestação conjunta apresentada tempestivamente pelos Impugnados (Petição de Contestação ID nº 123164353) bem como os documentos anexos à Contestação ID nº 123164312 a 123164349 e os documentos anexos à Contestação ID nº 123164354 a 123164392.

Conforme Certidão ID nº 123166885, no dia 07/02/2025, às 23:59 horas, decorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias, de que trata o Despacho ID nº 123144944, sem manifestação da Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e do Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, tendo havido apenas manifestação do PARTIDO LIBERAL DE CARIRA/SE, conforme Petição ID nº 123145668, apresentada no dia 22/01/2025.

Voltaram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e o Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA não emendaram a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, concedido em Despacho ID nº 123144944, sujeitando-se à extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim sendo, por inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual da Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e do Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA. Sua essencialidade é tamanha que o

legislador de 2015 admitiu a apreciação de tal requisito mesmo quando não suscitado por quaisquer das partes, ou seja, de ofício, conforme artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promove-se a EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas em relação à Impugnante ANDREA SALES SANTOS LIMA e ao Impugnante AGNO DE JESUS EVANGELISTA, porquanto reconhecida a ausência de interesse processual de ambas(os), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, vez que deixaram de emendar a Petição Inicial, a fim de excluírem do polo passivo as e os candidatas(os) não eleitas(os) nem diplomadas(os), devendo, por conseguinte, ser promovida a atualização da autuação deste processo com a finalidade de serem excluídas(os) do polo ativo da demanda.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, considerando não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada ser relevante, designo o dia 25/06/2025, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pelo Impugnante, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE, em Petição ID nº 123145668, e pelos Impugnados, em Petição de Contestação ID nº 123164353, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as arrolaram.

A audiência ora designada será realizada, presencialmente, no Fórum da Comarca de Carira/SE.

Considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que se refere à quantidade de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução, aplico, subsidiariamente, o artigo 357, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, devendo as partes, no prazo de 3 (três) dias, adequarem a quantidade de testemunhas à supracitada norma processual, apontando qual a respectiva prova do fato de cada testemunha arrolada, informação essa de forma individual, sob pena de indeferimento da respectiva oitiva.

Tendo em vista que, na Petição ID nº 123145668, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE indicou, para o seu rol de testemunhas, "*os demais excluídos na inicial*" (sic), de forma genérica, determino também que, no prazo de 3 (três) dias, o Diretório Municipal do Partido Liberal de Carira/SE proceda à qualificação completa das testemunhas que pretende ouvir na audiência ora designada, respeitando o quantitativo de que trata o artigo 357, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral para ciência da audiência ora designada.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600003-37.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600003-37.2025.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600003-37.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

DECISÃO COLETIVA - LOTES DE RAE

Vistos etc.

Trata-se de Relatórios de Decisão Coletiva relativos aos Lotes de RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) abaixo elencados, todos do Cadastro das Eleitoras e dos Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral:

04/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123162890);

05/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123162891); e

06/2025 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 123169850).

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE's), referentes às operações de alistamento, transferência e revisão de Título Eleitoral, constantes dos Lotes de RAE acima elencados, DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso em relação às operações de alistamento e transferência, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.

2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira(SE), datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-96.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600415-96.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEOBALDO LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : GEOBALDO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)

ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-96.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOBALDO LIMA DOS SANTOS VEREADOR, GEOBALDO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GEOBALDO LIMA DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GEOBALDO LIMA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600648-93.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600648-93.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REPRESENTADO : PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600648-93.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REPRESENTADO: FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA, PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Tendo em vista o Recurso ID nº 123144537 interposto por PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI em face da Sentença ID nº 123130852 nestes autos, INTIME-SE o representante COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA/SE, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente CONTRARRAZÕES.

Cristinápolis/SE, em 14 de fevereiro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-40.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600793-40.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO PREFEITO

ADVOGADO : ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE)

REQUERENTE : MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE

ADVOGADO : ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-40.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO PREFEITO, CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, ELEICAO 2024 MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE VICE-PREFEITO, MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES - SE11631

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES - SE11631

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES - SE11631

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES - SE11631

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO PREFEITO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123171385) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-67.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600927-67.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

REQUERENTE : ADENILTON DA SILVA

REQUERENTE : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE : JACILENE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-67.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ADENILTON DA SILVA, JACILENE SANTANA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do partido AGIR - AGIR (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro /SE), autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123141635.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123141638), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123143336) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AGIR - AGIR (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600932-89.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600932-89.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADO : SERGIO DA SILVA BERNARDO

INTERESSADO : SUED HAIDAR NOGUEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : JEFFERSON SILVA SANTOS

REQUERENTE : VANESSA SANTOS DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600932-89.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, JEFFERSON SILVA SANTOS, VANESSA SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123142076.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123142082), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123143333) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou

partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731 /2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda

do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600869-64.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600869-64.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: ANDREA ALVES BISPO
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADA	: CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REPRESENTADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)
REPRESENTADO	: BRENO DE SOUZA SANTOS

REPRESENTADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
REPRESENTADO : JOSE PEDRO SILVA FILHO
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REPRESENTANTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
TERCEIRO : WHATSAPP LLC.
INTERESSADO
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600869-64.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: INALDO LUIS DA SILVA, BRENO DE SOUZA SANTOS, LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE PEDRO SILVA FILHO, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

REPRESENTADA: CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES, ANDREA ALVES BISPO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

Advogado do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADA: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h.,

Ciente da petição ID 123161071 apresentada pelo WhatsApp LLC .

Diante da juntada das informações relativas aos dados cadastrais solicitados, intime-se o autor para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se sobre a resposta do WhatsApp.

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600933-74.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600933-74.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO

INTERESSADO : CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

REQUERENTE : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

REQUERENTE : CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600933-74.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, BRUNO HENRIQUE
SANTANA REZENDE, CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO- PRTB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do órgão partidário.

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a agremiação partidária foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123142086.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123142089), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123143331) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução n.º 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) relativas às Eleições Municipais 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-14.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600646-14.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA VEREADOR

REQUERENTE : OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-14.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA VEREADOR, OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 de OZENILDE SANTOS NASCIMENTO, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o(a) candidato(a) foi devidamente citada na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123163003.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 123163074), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123166318) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhuma candidata ou candidato pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas é falha grave e compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais da requerente, com apoio no art. 74, IV, A da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado(a) para apresentar as contas finais de campanha, o(a) candidato(a) permaneceu omissa(o), não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador(a).

O art. 74, inciso IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

(...)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 53 E ART. 74, § 3º-B. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ARTIGO 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.1. A inércia do promovente em apresentar a

prestação de contas da campanha, após citação mediante publicação de edital, enseja o reconhecimento da não prestação das contas, nos termos dos artigos 49, § 5º, e 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019.2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta à candidata ou ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).3. Contas julgadas não prestadas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060199795, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, PODENDO PERSISTIR ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. As prestações de contas referentes às Eleições 2022 estão adstritas aos requisitos impostos pela Lei nº 9.504/1997, regulamentados pela Resolução nº 23.607/2019 do TSE. Apesar de pessoalmente citado, nos termos do Art. 49, § 5º, IV, da Resolução 23.607/2019, o candidato não apresentou sua prestação de contas de campanha. O inciso VII do Art. 49 estabelece que "permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei 9.504/97, art. 30, IV). Na espécie, mesmo citado, o candidato não apresentou suas contas relativas ao Pleito de 2022, impondo-se, nos termos acima referidos, o julgamento das contas como não prestadas e a imposição da sanção prevista no art. 80, I, da Resolução 23.607 do TSE, concernente ao impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, podendo persistir os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. O órgão técnico constatou que o candidato recebeu o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), deixando de apresentar os documentos comprobatórios da regularidade do emprego do mencionado recurso público, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução de regência. Sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos eleitorais, não há como verificar a regularidade da utilização dos recursos públicos recebidos, sendo impositiva a devolução do valor correspondente (R\$ 11.000,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o § 1º do art. 79 da Resolução 23.607 do TSE. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RN - PCE: 06012525620226200000 NATAL - RN, Relator: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 25/04/2023, Página 23)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE,

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 4 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-91.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600809-91.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LAILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LAILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-91.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LAILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE LAILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR.

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE LAILSON DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar Complementar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Auxiliar de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-76.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600713-76.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONATAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : JONATAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-76.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATAS SANTOS VEREADOR, JONATAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123171249) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 14 de fevereiro de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0022/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

1668740v4

022º JUÍZO DAS GARANTIAS DE SIMÃO DIAS**INTIMAÇÃO****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600466-34.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : MARIVAL SILVA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022 / 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, MARIVAL SILVA SANTANA, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

REPRESENTADO: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE, CRISTIANO VIANA MENESES, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

DECISÃO

A competência do Juiz das garantias abrange todas as infrações penais, excetuadas as de menor potencial ofensivo e as de competência originária dos tribunais.

Dentre as suas competências estão as de receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, zelar pela observância dos direitos do preso, decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, e requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação.

No presente caso, trata-se de representação por condutas vedadas, em que se busca a cassação do diploma (sanção que não possui natureza penal), sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Assim, feitas tais considerações, e tendo em vista a existência de divergências relevantes, ante o evidente risco de nulificação de todos os atos processuais praticados por este Juízo, incompetente para processamento da demanda, requeiro que uma vez recebido o presente, sejam esparecidas todas as dúvidas com relação ao objeto do presente conflito. Por todo exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com remessa POR OFÍCIO à Presidência do TRE/SE, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do 22ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE para processamento e julgamento da demanda. Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se. Diligencie-se.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz de Garantias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600466-34.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : MARIVAL SILVA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022 / 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, MARIVAL SILVA SANTANA, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

REPRESENTADO: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE, CRISTIANO VIANA MENESES, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

DECISÃO

A competência do Juiz das garantias abrange todas as infrações penais, excetuadas as de menor potencial ofensivo e as de competência originária dos tribunais.

Dentre as suas competências estão as de receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, zelar pela observância dos direitos do preso, decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, e requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação.

No presente caso, trata-se de representação por condutas vedadas, em que se busca a cassação do diploma (sanção que não possui natureza penal), sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Assim, feitas tais considerações, e tendo em vista a existência de divergências relevantes, ante o evidente risco de nulificação de todos os atos processuais praticados por este Juízo, incompetente para processamento da demanda, requeiro que uma vez recebido o presente, sejam esparecidas todas as dúvidas com relação ao objeto do presente conflito. Por todo exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com remessa POR OFÍCIO à Presidência do TRE/SE, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do 22ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE para processamento e julgamento da demanda. Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se. Diligencie-se.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz de Garantias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600466-34.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

: Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA -

REPRESENTADO FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REPRESENTANTE : FABIO RABELO DE MENEZES
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REPRESENTANTE : MARIVAL SILVA SANTANA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022 / 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, MARIVAL SILVA SANTANA, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

REPRESENTADO: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE, CRISTIANO VIANA MENESES, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

DECISÃO

A competência do Juiz das garantias abrange todas as infrações penais, excetuadas as de menor potencial ofensivo e as de competência originária dos tribunais.

Dentre as suas competências estão as de receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, zelar pela observância dos direitos do preso, decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, e requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação.

No presente caso, trata-se de representação por condutas vedadas, em que se busca a cassação do diploma (sanção que não possui natureza penal), sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Assim, feitas tais considerações, e tendo em vista a existência de divergências relevantes, ante o evidente risco de nulificação de todos os atos processuais praticados por este Juízo, incompetente para processamento da demanda, requeiro que uma vez recebido o presente, sejam esparecidas todas as dúvidas com relação ao objeto do presente conflito. Por todo exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com remessa POR OFÍCIO à Presidência do TRE/SE, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do 22ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE para processamento e julgamento da demanda. Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. CUMpra-se COM URGÊNCIA. Intimem-se. Diligencie-se.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz de Garantias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600466-34.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTANTE : MARIVAL SILVA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022 / 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, MARIVAL SILVA SANTANA, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

REPRESENTADO: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE, CRISTIANO VIANA MENESES, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

DECISÃO

A competência do Juiz das garantias abrange todas as infrações penais, excetuadas as de menor potencial ofensivo e as de competência originária dos tribunais.

Dentre as suas competências estão as de receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, zelar pela observância dos direitos do preso, decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, e requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação.

No presente caso, trata-se de representação por condutas vedadas, em que se busca a cassação do diploma (sanção que não possui natureza penal), sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Assim, feitas tais considerações, e tendo em vista a existência de divergências relevantes, ante o evidente risco de nulificação de todos os atos processuais praticados por este Juízo, incompetente para processamento da demanda, requeiro que uma vez recebido o presente, sejam esparecidas todas as dúvidas com relação ao objeto do presente conflito. Por todo exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com remessa POR OFÍCIO à Presidência do TRE/SE, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do 22ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE para processamento e julgamento da demanda. Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se. Diligencie-se.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz de Garantias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600466-34.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : MARIVAL SILVA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022 / 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, MARIVAL SILVA SANTANA, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

REPRESENTADO: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE, CRISTIANO VIANA MENESES, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

DECISÃO

A competência do Juiz das garantias abrange todas as infrações penais, excetuadas as de menor potencial ofensivo e as de competência originária dos tribunais.

Dentre as suas competências estão as de receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, zelar pela observância dos direitos do preso, decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, e requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação.

No presente caso, trata-se de representação por condutas vedadas, em que se busca a cassação do diploma (sanção que não possui natureza penal), sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Assim, feitas tais considerações, e tendo em vista a existência de divergências relevantes, ante o evidente risco de nulificação de todos os atos processuais praticados por este Juízo, incompetente para processamento da demanda, requeiro que uma vez recebido o presente, sejam esparecidas todas as dúvidas com relação ao objeto do presente conflito. Por todo exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com remessa POR OFÍCIO à Presidência do TRE/SE, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do 22ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE para processamento e julgamento da demanda. Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se. Diligencie-se.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz de Garantias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600466-34.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTADO : Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : MARIVAL SILVA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022 / 022º Juízo das Garantias de Simão Dias

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, MARIVAL SILVA SANTANA, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

REPRESENTADO: POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE, CRISTIANO VIANA MENESES, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

DECISÃO

A competência do Juiz das garantias abrange todas as infrações penais, excetuadas as de menor potencial ofensivo e as de competência originária dos tribunais.

Dentre as suas competências estão as de receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, zelar pela observância dos direitos do preso, decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, e requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação.

No presente caso, trata-se de representação por condutas vedadas, em que se busca a cassação do diploma (sanção que não possui natureza penal), sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Assim, feitas tais considerações, e tendo em vista a existência de divergências relevantes, ante o evidente risco de nulificação de todos os atos processuais praticados por este Juízo, incompetente para processamento da demanda, requeiro que uma vez recebido o presente, sejam esparecidas todas as dúvidas com relação ao objeto do presente conflito. Por todo exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com remessa POR OFÍCIO à Presidência do TRE/SE, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do 22ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE para processamento e julgamento da demanda. Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se. Diligencie-se.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz de Garantias

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [61](#) [62](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [17](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 88 88 88 88
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 118 118
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 88 88 88 99 99 99
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 119
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 104 104
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 121 121 121 122 122 122 123 123 123 124 124
124 126 126 126 127 127 127
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 61 62
CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) 8 8
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 118 118
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 71 71 72 72
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 46 46
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 46 46
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 13 111 111 111 111
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 118 118
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 48 48
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 29 29 29
ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) 103 103
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 58 58 103
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 46 46
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 83 83
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 46 46
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 46 46
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 28 28 50 50 52 52 54 54
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 6
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 28 28 50 50 52 52 54 54
ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS (9638/SE) 6 6
ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (11631/SE) 105 105 105 105
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 32 32
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 11 11 11 11 63 63
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 11 11 11 11 63 63
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 118 118
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 13 63 63
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 11 11 83 83 104
JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE) 103
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
3 3 3 3 78 78 78 111
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 30 30 31 31
JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE) 103
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 6
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 37 37 38 38 40 40 41 41 43 43 44
44 45 45
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 118 118
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 104
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 118 118
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 46 46
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 14 24 24 26 26

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 64 64 79 79 79 88 88
 88 88
 LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 61 62
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 21 21
 MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 88 88 88 88
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 46 46 61 61 62 62
 MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 29 29 29 29
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 118 118
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 118 118
 MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 46 46
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 61 61 62 62
 MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 30 30 31 31
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 118 118
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 37 37 38 38 40 40 41 41
 NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 46 46
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 11 11 11 11 63 63 111 111 111
 PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 111
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 46 46
 PEDRO RAFAEL ANDRADE SANDES (9196/SE) 7
 PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO (12605/SE) 7
 REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 6 6 6 6 6 6 61 61 62 62 91

 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 118 118
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 61 61 62 62
 RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 88 88 88 99 99 99
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 28 28
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
 3 3 3 3 3 78 78 78 111
 TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) 50 50 52 52 54 54
 TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 33 33 35 35 36 36
 THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 17
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 21 21 23 23 25 25
 ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 121 121 121 122 122 122 123 123 123
 124 124 124 126 126 126 127 127 127
 WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 88 88 88 88 99 99 99 99 99 99 99
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 7 8 8 9 9 16 22 22 65 65 67
 67 68 68 68 70 70

ÍNDICE DE PARTES

ABEL DOS SANTOS BORGES 3
 ADELMO DA FONSECA 17
 ADEMIR HENRIQUE FERREIRA 36
 ADENILTON DA SILVA 106
 ADRIANA MARIA DE LIMA 6
 ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO 71 72
 AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 106
 AGIR ESTADUAL DE SERGIPE 106

ALAN FONTES MARQUES 30
ALINE DOS SANTOS 6
ANARLENE SILVA SAMPAIO 3
ANDREA ALVES BISPO 111
ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO 6
ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO 41
ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO 112
ANTONIO BERNARDO FERREIRA LIMA 11
ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 3
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS 83
ARISTON DE MENEZES PORTO 3
BRENO DE SOUZA SANTOS 111
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 112
CARLA BEATRIZ DA SILVA RODRIGUES 111
CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO 112
CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA 45
CARLOS OLIVEIRA MENESES 6
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR 3
CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA 112
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 78
CLEANDSON SANTOS SANTANA 6
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO 105
CLODOALDO COSTA ALVES FILHO 14
CLODOALDO DA SILVA 79
COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS 121 122 123 124 126 127
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FREI PAULO/SE 68
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 109
CRISNADIA PASSOS CRUZ 58
CRISTIANO VIANA MENESES 121 122 123 124 126 127
DAMIAO BARBOSA SANTOS 25
DANIEL MENDES MOURA 6
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 64
Destinatário Ciência Pública 115
EDILENE TEOBALDO SANTOS 63
EDILENO ALVES DOS SANTOS 54
EDIVALDO MOREIRA FEITOSA 24
EDMILSON JOSE DOS SANTOS 31
EDSON VIEIRA PASSOS 29
EDUARDO BORGES DA CRUZ 3
ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA 50
ELBSON DE JESUS SANTOS 79
ELEICAO 2024 ADELMO DA FONSECA VEREADOR 17
ELEICAO 2024 ADEMIR HENRIQUE FERREIRA VEREADOR 36
ELEICAO 2024 ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO VICE-PREFEITO 71 72
ELEICAO 2024 ALAN FONTES MARQUES VEREADOR 30
ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR 41

ELEICAO 2024 ANTONIO BERNARDO FERREIRA LIMA PREFEITO 11
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO ALENCAR DA SILVA VEREADOR 45
ELEICAO 2024 CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO PREFEITO 105
ELEICAO 2024 CLODOALDO COSTA ALVES FILHO VEREADOR 14
ELEICAO 2024 CRISNADIA PASSOS CRUZ VEREADOR 58
ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR 25
ELEICAO 2024 EDILENE TEOBALDO SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2024 EDILENO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2024 EDIVALDO MOREIRA FEITOSA VEREADOR 24
ELEICAO 2024 EDMILSON JOSE DOS SANTOS VEREADOR 31
ELEICAO 2024 EDSON VIEIRA PASSOS PREFEITO 29
ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 50
ELEICAO 2024 EROTILDES JOSE DE JESUS VEREADOR 28
ELEICAO 2024 GEOBALDO LIMA DOS SANTOS VEREADOR 103
ELEICAO 2024 GILFRANK MELO PRADO VEREADOR 43
ELEICAO 2024 GILVAN BRITO SOUZA VEREADOR 65
ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2024 JONATAS SANTOS VEREADOR 119
ELEICAO 2024 JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA VICE-PREFEITO 29
ELEICAO 2024 JOSE ALBERICO FRANCO SOUZA VEREADOR 17
ELEICAO 2024 JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO 67 70
ELEICAO 2024 JOSE COSME DE CARVALHO VEREADOR 8
ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 23
ELEICAO 2024 JOSE LAILSON DOS SANTOS VEREADOR 118
ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO DE ANDRADE VEREADOR 32
ELEICAO 2024 JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO 71 72
ELEICAO 2024 JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA VEREADOR 9
ELEICAO 2024 LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2024 MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE VICE-PREFEITO 105
ELEICAO 2024 MARILEIDE JESUS SANTOS VEREADOR 38
ELEICAO 2024 MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA VEREADOR 13
ELEICAO 2024 MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR 22
ELEICAO 2024 OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA VEREADOR 115
ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR VEREADOR 35
ELEICAO 2024 PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA VICE-PREFEITO 29
ELEICAO 2024 PRISCILA SANTOS FRAGA VEREADOR 40
ELEICAO 2024 ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 44
ELEICAO 2024 ROMILDO SILVA VEREADOR 21
ELEICAO 2024 ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO VEREADOR 7
ELEICAO 2024 SERGIO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR 37
ELEICAO 2024 SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA VEREADOR 33
ELEICAO 2024 STEFANIA SANTANA COSTA VEREADOR 16
ELEICAO 2024 TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO VICE-PREFEITO 11
ELEICAO 2024 TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES VEREADOR 21
ELEICAO 2024 VALDOMIRO DOS SANTOS VEREADOR 26
ELEICAO 2024 VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA VICE-PREFEITO 67 70
EROTILDES JOSE DE JESUS 28
EVELYN DOS SANTOS SILVA 64

EVERTON ANDRADE SANTOS 6
FABIO RABELO DE MENEZES 121 122 123 124 126 127
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 111
FAX - AJU INFORMATIVO E MARKETING LTDA 104
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 106
GENILSON SANTOS DE MENDONCA 3
GEOBALDO LIMA DOS SANTOS 103
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 78
GILFRANK MELO PRADO 43
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA 3
GILVAN BRITO SOUZA 65
HELIO OLIVEIRA MECENAS JUNIOR 72 74
HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA 48
INALDO LUIS DA SILVA 111
IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE 6
JACILENE SANTANA ROCHA 106
JADSON ALMEIDA DOS SANTOS 52
JAILSON PEREIRA DA SILVA 3 6
JANE CLEIDE DOS SANTOS 3
JANISON COSTA CRUZ 76
JEFFERSON SILVA SANTOS 109
JONATAS SANTOS 119
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 29
JOSE ALBERICO FRANCO SOUZA 17
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO 67 70
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO 68
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 83
JOSE COSME DE CARVALHO 8
JOSE COSME DOS SANTOS 3
JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO 64
JOSE FERNANDO PEREIRA LIMA 68
JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS 23
JOSE LAILSON DOS SANTOS 118
JOSE MOTA SANTANA MACEDO 6
JOSE PAIXAO DE ANDRADE 32
JOSE PEDRO SILVA FILHO 111
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 121 122 123 124 126 127
JOSE RESENDE PASSOS 78
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA 71 72
JOSEFA RIBEIRO DE JESUS IRMA 9
JOSEMAR MELO ISMERIM 106
JUCIMARA SANTOS 3
KAIO REIS DE ANDRADE 83
LUCAS DANIEL DA SILVA SANTOS 46
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 6
LUIZ CARLOS FERREIRA 111
MARCIA DE SANTANA VIEIRA SANTOS 72 74
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 111

MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 6
MARIA AMELIA DE AGUIAR ANDRADE 105
MARIA ROSANGELA DOS SANTOS 6
MARILEIDE JESUS SANTOS 38
MARIVAL SILVA SANTANA 121 122 123 124 126 127
MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA 13
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 71 72
MIRACI DOS SANTOS LEMOS 3
MOACIR PAULINO DE ALBUQUERQUE 22
NATALINE FERREIRA ANDRADE 48
OZENILDE SANTOS NASCIMENTO LIMA 115
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 109
PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) 3
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 6
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL 112
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 112
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 6
PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 83
PEDRO OLIVEIRA SANTANA JUNIOR 35
PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA 29
PLENARIO.COM CONSULTORIA EIRELI 104
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS/SE. 76
PRISCILA SANTOS FRAGA 40
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 6 7 8 9 11 13 14 16 17 17 21 21 22 23 24 25 26 28 29 30 31 32 33 35 36 37 38 40 41 43 44 45 46 48 50 52 54 58 63 64 65 67 68 70 71 72 72 74 76 78 79 83 103 104 105 106 109 111 112 115 118 119 121 122 123 124 126 127
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 79
Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE 121 122 123 124 126 127
RADAMES OLIVEIRA LIMA 6
ROBERTA NASCIMENTO DOS SANTOS 44
ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES 3
ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA 6
ROMILDO SILVA 21
ROZILDA SANTOS SIMOES BRITO 7
SALETE DA SILVA 3
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 111
SERGIO DA SILVA BERNARDO 109
SERGIO OLIVEIRA DE LIMA 37
SEYLA MARTINS FERREIRA ALMEIDA 33

SIGILOSO 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 61 62 62 62 62 62
62 62 62 62 62 62 62 82 82 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88
88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 88 91 91 91 91 91 91 91
91 91 91 91 91 91 91 99 99 99 99 99 99 99 99 99 99 99 99
99 102 102
SIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS 76
STEFANIA SANTANA COSTA 16
SUED HAIDAR NOGUEIRA 109
TARCISIO CARVALHO VIEIRA BARRETO 11
TATIANE DOS PASSOS RODRIGUES 21
TERCEIROS INTERESSADOS 82 102
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 83
VALDOMIRO DOS SANTOS 26
VANESSA SANTOS DE ALMEIDA 109
VILMA DANTAS DO COUTO PEREIRA 67 70
WAGNER ANTONIO SILVA PORTO 3
WHATSAPP LLC. 111

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600351-89.2024.6.25.0029 83
AIJE 0600553-50.2024.6.25.0002 6
AIME 0600001-67.2025.6.25.0029 91
AIME 0600001-82.2025.6.25.0024 61 62
AIME 0600352-74.2024.6.25.0029 99
AIME 0600353-59.2024.6.25.0029 88
CumSen 0600402-18.2024.6.25.0024 71 72
PA 0600003-37.2025.6.25.0029 82 102
PCE 0600154-73.2024.6.25.0017 52
PCE 0600158-13.2024.6.25.0017 54
PCE 0600170-27.2024.6.25.0017 50
PCE 0600176-34.2024.6.25.0017 48
PCE 0600279-20.2024.6.25.0024 58
PCE 0600290-94.2024.6.25.0009 28
PCE 0600319-38.2024.6.25.0012 30
PCE 0600339-29.2024.6.25.0012 32
PCE 0600340-32.2024.6.25.0006 23
PCE 0600342-02.2024.6.25.0006 25
PCE 0600351-43.2024.6.25.0012 35
PCE 0600354-16.2024.6.25.0006 26
PCE 0600355-44.2024.6.25.0024 65
PCE 0600360-05.2024.6.25.0012 31
PCE 0600360-23.2024.6.25.0006 24
PCE 0600367-94.2024.6.25.0012 41
PCE 0600390-49.2024.6.25.0009 29
PCE 0600394-77.2024.6.25.0012 33
PCE 0600399-02.2024.6.25.0012 37
PCE 0600407-76.2024.6.25.0012 40

PCE 0600409-46.2024.6.25.0012	38
PCE 0600414-32.2024.6.25.0024	63
PCE 0600415-96.2024.6.25.0030	103
PCE 0600419-54.2024.6.25.0024	67 70
PCE 0600420-39.2024.6.25.0024	68
PCE 0600430-22.2024.6.25.0012	36
PCE 0600436-90.2024.6.25.0024	64
PCE 0600443-39.2024.6.25.0006	21
PCE 0600459-90.2024.6.25.0006	22
PCE 0600461-06.2024.6.25.0024	76
PCE 0600469-74.2024.6.25.0026	78
PCE 0600471-50.2024.6.25.0024	72 74
PCE 0600478-96.2024.6.25.0006	21
PCE 0600553-44.2024.6.25.0004	13
PCE 0600562-06.2024.6.25.0004	9
PCE 0600576-87.2024.6.25.0004	8
PCE 0600578-57.2024.6.25.0004	7
PCE 0600579-42.2024.6.25.0004	16
PCE 0600582-94.2024.6.25.0004	11
PCE 0600585-49.2024.6.25.0004	14
PCE 0600588-71.2024.6.25.0014	45
PCE 0600592-11.2024.6.25.0014	44
PCE 0600621-91.2024.6.25.0004	17
PCE 0600629-68.2024.6.25.0004	17
PCE 0600646-14.2024.6.25.0034	115
PCE 0600661-43.2024.6.25.0014	43
PCE 0600713-76.2024.6.25.0034	119
PCE 0600793-40.2024.6.25.0034	105
PCE 0600794-85.2024.6.25.0014	46
PCE 0600809-91.2024.6.25.0034	118
PCE 0600927-67.2024.6.25.0034	106
PCE 0600932-89.2024.6.25.0034	109
PCE 0600933-74.2024.6.25.0034	112
REI 0600545-73.2024.6.25.0002	3
RROPCE 0600350-07.2024.6.25.0029	79
RepEsp 0600466-34.2024.6.25.0022	121 122 123 124 126 127
Rp 0600648-93.2024.6.25.0030	104
Rp 0600869-64.2024.6.25.0034	111